

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TAÍS TEIXEIRA CUSTÓDIO

**CRIMES DE MAUS TRATOS E TRÁFICO DE ANIMAIS - UMA
ABORDAGEM CRÍTICA DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS**

Nova Lima - MG

2021

TAÍS TEIXEIRA CUSTÓDIO

**CRIMES DE MAUS TRATOS E TRÁFICO DE ANIMAIS - UMA
ABORDAGEM CRÍTICA DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia –
apresentado como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito pela Fundação Antô-
nio Carlos – FUPAC – Nova Lima.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Ferreira Barouch

Nova Lima - MG

2021

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FOLHA DE APROVAÇÃO

TAÍS TEIXEIRA CUSTÓDIO

**CRIMES DE MAUS TRATOS E TRÁFICO DE ANIMAIS - UMA
ABORDAGEM CRÍTICA DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito, pela Fundação Presidente
Antônio Carlos - FUPAC.

Aprovado em: 17 de dezembro de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Ricardo Ferreira Barouch

Dedico esse trabalho as presentes e futuras gerações, para que estas não se esqueçam de que a natureza e os animais são essenciais para uma vida verdadeiramente completa. Que as futuras gerações não meçam esforços para proteger não apenas os seus iguais, mas também os nossos companheiros do dia a dia, que de forma inocente e singela, deixam nossas vidas repletas de amor. Cuidem de nossos animais!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por nunca me abandonar, por ser meu suporte, E'le com seu amor incondicional e cuidado, deu-me forças para perseverará, e hoje a minha conquista é doce e suave, assim como o cuidado de Deus.

Assim como Deus foi minha força e meu sustento, minha família foi à base, com toda simplicidade e amor, acreditaram no meu sonho e fizeram de tudo para que esse grande dia chegasse. Ainda que o dia a dia trouxesse dificuldades, minha família sempre me apoiou e me cobriu de amor. Eu não teria chegado aqui sem vocês, como já disse, vocês são minha base, minha maior fonte de orgulho.

Ao Prof. Ricardo Ferreira Barouch, você foi excelente em minha orientação, me deu todo suporte e apoio, suas intervenções e ensinamentos foram essenciais para a conclusão deste trabalho. Nesta oportunidade, agradeço a todos os grandes mestres que tive a honra de encontrar na minha caminhada do conhecimento, cada um a sua maneira contribuiu para moldar meu caráter profissional e pessoal também, seus ensinamentos foram fundamentais para a formação do ser humano que sou hoje.

A Fundação Antônio Carlos agradeço por me proporcionar essa grande oportunidade de realizar o curso, agradeço ainda a todo corpo docente, administração e direção, não seria possível deslumbrar essa nova fase de conhecimento sem o apoio e a ajuda de todos.

Aos colegas da turma, sabemos como foi difícil chegar até aqui, agradeço a companhia do dia a dia, na realização de trabalhos, nos sorrisos e nas lágrimas... Enfim, desejo a nós, todo o sucesso do mundo.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente participaram de minha formação e acrescentaram positivamente minha jornada, o meu muito obrigada.

Dedico-vos todo meu sucesso!

“Chegará um dia no qual os homens conhecerão o íntimo dos animais; e nesse dia, um crime contra um animal será considerado crime contra a humanidade.”

- Leonardo da Vinci

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo, apresentar os direitos dos animais, e, a sua constante violação durante séculos. Vislumbrar-se-á, especificamente, os crimes de tráfico de animais e maus tratos aos animais, ambos previstos na Lei de Crimes Ambientais (9605/98), e as lacunas que o legislador deixou de suprir ao elaborar uma legislação de forma genérica, favorecendo interesses políticos ambientais da época. Será demonstrado que os referidos crimes estão em um constante crescimento, devido à ausência de fiscalização e de sanções adequadas, visto que as penas trazidas pela lei de crimes ambientais são extremamente brandas e equiparadas a contravenções, o que por sua natureza, garantem medidas alternativas de penalização. Por fim, será demonstrado o projeto de lei nº 1095/2019, que visa à proteção integral e ampla a todos os animais, não sendo apenas os ameaçados de extinção, e/ou, os exóticos, mas sim todos os animais em sua amplitude.

Palavras-chave: Tráfico de Animais. Maus Tratos a Animais. Direito dos Animais. Crimes Ambientais. Projeto de Lei 1095/2019.

ABSTRACT

The present work aims to present the rights of animals, and their constant violation for centuries. It will be glimpsed, specifically, the crimes of animal trafficking and mistreatment of animals, both provided for in the Environmental Crimes Law (9605/98), and the gaps that the legislator failed to fill when drafting legislation in a generic way, favoring environmental political interests of the time. It will be demonstrated that these crimes are constantly growing, due to the lack of inspection and adequate sanctions, since the penalties brought by the environmental crimes law are extremely mild and equated to misdemeanors, which by their nature, guarantee alternative measures of penalty. Finally, Bill No. 1095/2019 will be demonstrated, which aims to provide full and comprehensive protection to all animals, not only those threatened with extinction, and/or exotic animals, but all animals in their entirety.

Key-words: Animal trafficking. Mistreatment of Animals. Animal Rights. Environmental Crimes. Project of Law 1095/2019.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
LCA	Lei de Crimes Ambientais
ONG	Organização Não Governamental
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
MMA	Ministério do Meio Ambiente
ANDA	Agência de Notícias de Direitos Animais

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1: Marfim apreendido e que seria destinado à Tailândia.

FIGURA 2: Um pesquisador do Zimbábue retira o chifre de um rinoceronte.

FIGURA 3: Escamas de Pangolim apreendidas pelas Autoridades Internacionais.

FIGURA 4: Partes de Tigre-de-Sumatra encontrado por Autoridades da Indonésia.

FIGURA 5: Mico preso para tráfico.

FIGURA 6: Arara preparada para tráfico.

FIGURA 7: Demonstrativo relacionado ao tráfico de animais no Brasil.

FIGURA 8: Gráfico da População animais no Brasil, elaborado pela ABINPET. Pesquisa realizada pelo IBGE.

FIGURA 9: Animal encontrado pela Polícia Civil – DF que recebeu em média de 64 denúncias por dia pelo 197, Foto: Divulgação/Polícia Civil.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	A FIGURA DOS ANIMAIS EM UMA ÓPTICA HISTÓRICA	13
2.1	A TEORIA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	15
3	DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.....	20
3.1	O DIREITO DOS ANIMAIS E O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO	21
4	LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/98) E A APLICAÇÃO DA NORMA PENAL EM BRANCO	24
4.1	OS CRIMES DE TRÁFICO E MAUS TRATOS A ANIMAIS A LUZ DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/98)	27
4.1.1	O Crime de Tráfico de Animais	31
4.1.1.1	O crime de tráfico de animais no Brasil	35
4.1.1.2	Sanções para o tráfico de animais silvestres.....	40
4.2	DO CRIME DE MAUS TRATOS A ANIMAIS	41
4.2.1	Animais Domésticos	45
4.2.1.1	Crueldade animal	48
4.2.1.1.1	<i>Farra do Boi</i>	48
4.2.1.1.2	<i>Rodeio</i>	49
4.2.1.1.3	<i>Rinhas</i>	51
4.2.2	Ausência de sanções pedagógicas adequadas para os maus tratos no artigo 32 da lei 9.605/98	51
5	DA NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO PARA OS CRIMES DE MAUS TRATOS E TRÁFICO DE ANIMAIS NO BRASIL A LUZ DO PROJETO DE LEI N° 1.095/2019 PARA A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.....	54
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

O homem por séculos entendia ser soberano a todas as coisas, a todas as espécies, e, inclusive, à própria natureza. Por se achar o detentor do saber, passou a usar dos recursos naturais de forma desregrada e sem respeito à natureza, passou a se deleitar com todos os recursos e a projetar seus delitos sobre todas as espécies.

Juntando o sentimento de superioridade do homem a ganancia, encontra-se o cenário que se tem hoje, um meio ambiente destruído e um crescente número de espécies entrando em extinção.

O crime de tráfico e de maus tratos aos animais nunca esteve tão avido, se tornou a terceira maior prática criminosa do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas.

Apenas no Brasil são traficados mais de 50 milhões de animais por ano, sendo o país mais recorrido para o feito, devido à riqueza ambiente que aqui se encontra. São índices alarmantes e que crescem a cada dia.

Doutrinadores apontam que os crimes de tráfico e maus tratos aos animais aumentam consideravelmente devido a falta de fiscalização e a ausência de penalização adequada.

Como será demonstrado, os crimes de tráfico e de maus tratos aos animais são regulamentados pela Lei de Crimes Ambientais (9605/98) que foi criada para complementar o artigo 225 da CF/88, ocorre que a referida Lei trouxe lacunas ainda maiores para a regulamentação ambiental, sendo necessário recorrer insistentemente à lei penal em branco para complementá-la.

Embora haja a previsão e a sanção para os crimes aqui em comento, a sanção imposta a eles não gera o efeito pedagógico necessário, acarretando insegurança jurídica e banalização dos crimes, o que acarreta uma maior incidência, visto a ausência de punição.

Por fim, o objetivo deste trabalho é apresentar de forma clara os crimes de tráfico de animais e de maus tratos aos animais, as suas espécies e demonstrar a necessidade de uma legislação específica para a temática, visto que a Lei de Crimes Ambientais apresenta grandes falhas em relação à exemplificação dos referidos crimes, a abrangência das espécies protegidas e, sobretudo, a punição adequada.

Analisar-se-á o projeto de lei 1095/19 que visa suprir às lacunas da LCA e trazer proteção efetiva a todas as espécies de animais.

2 A FIGURA DOS ANIMAIS EM UMA ÓPTICA HISTÓRICA

Muito se debate sobre a proteção, ou a falta dela, em relação aos animais, em verdade, a racionalidade, integridade, existência dos animais sempre foi motivo para debates. Na antiguidade os grandes filósofos deixaram suas considerações a respeito da tutela de proteção aos animais, mas neste contexto, as considerações eram desagradáveis, pois os animais não tinham o valor e o respeito que possuem hoje, naquela época eram tidos como objetos, apenas e tão somente.

Aristóteles se tornou um dos maiores nomes na filosofia, inegável seu brilhantismo, mas para ele, os animais não passavam de seres irracionais separados grandemente dos humanos, sendo considerados como apenas meios de satisfação para os seres humanos (OS PENSADORES, 1987).

Seguindo o pouco apressado da época em relação aos animais, o pai da medicina, o filósofo Hipócrates utilizava os animais para dissecações, a fim de estudar a anatomia dos órgãos doentes dos humanos em relação aos órgãos dos animais, pois de alguma forma, este compreendia que a anatomia dos animais e dos humanos se assemelhava.

Para René Descartes (século XVII) acreditava e pregava que os animais não eram possuidores de alma, logo não eram racionais, não tinham sentimento os e, não sentiam dor, o que encorajava a desferir aos animais maus tratos, para então validar suas convicções (SPAREMBERGER, 2015, p. 185).

Jean Jacques Rousseau seguindo um caminho contrário aos filósofos da época acreditava que os animais eram seres que possuíam sensações e, portanto deveriam ser detentores de direitos naturais, e, o homem tinha que exercer o papel de garantidor desse direito, ou seja, garantindo que os animais não sofressem maus tratos.

Ao romper o pensamento consolidado da época de que os animais não mereciam nenhum tipo de tratamento digno, Rousseau trouxe um novo olhar para os direitos dos animais, e, seguindo os seus ensinamentos, o filósofo inglês Jeremy Bentham no século XVIII pregava que pouco importava a capacidade de raciocínio dos animais, o que realmente era relevante era o fato de que os animais são seres que sentem dor e sofrimento, sendo este o único ponto de discussão, pois para Jeremy Bentham o fato de ser um ser racional não quer dizer muito, pois muitos homens são racionais e apresentam comportamentos inferiores ao de animais, que como muitos afirmam, não são dotados de racionalidade. Ademais, afirma ainda que colocando a racionalidade ou não como marco de dignidade é excluir seres humanos que possuem deficiência, a exemplo disso, bebês e

peessoas com deficiência mental, ambos não possuem racionalidade, logo poderiam estes sofrer maus tratos, assim como os animais? Poderia estes ser tratados como coisas? (OS PENSADORES, 1987)

Estes foram os primeiros passos para que a sociedade começasse a pensar de forma mais ampla em relação à existência dos animais. Em 1970 um grupo de estudantes de Oxford começou a propagar a inadmissibilidade da exploração aos animais, bem como, a repudiar o pensamento retrógrado de que os animais eram inferiores aos seres humanos por não serem racionais (SPAREMBERGER, 2015, p. 185).

Após a década de 70 foram muitos os movimentos em prol da dignidade dos animais, e foi em 1975 que Peter Singer lançou o livro “Libertação Animal”, tornando-se o maior manual de preservação dos animais da época, sendo considerado por muitos a um livro sagrado. Na obra Singer afirma que o princípio ético que rege os seres humanos nos obriga a ter uma consideração recíproca em relação aos animais, “*a defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral, da força física ou características semelhantes. A igualdade é uma ideia moral, e não a afirmação de um fato*” (SINGER, 2000, p. 4).

Consolidando ainda mais a necessidade e urgência de proteção aos animais, Tom Regan afirmava que:

“os animais humanos e não humanos são sujeitos de uma vida, o que os torna seres capazes de experimentar desejos e preferências, de ter recordações, de experimentar emoções e de serem racionais e por isso carecem de direito como os humanos. Também têm direito à vida, à integridade física e à liberdade, tornando-os iguais do ponto de vista moral e, portanto merecedores do mesmo respeito e consideração.” (REGAN, 2001, p. 179)

Diante disso, ratificou-se o entendimento de que embora os animais não sejam possuidores da mesma racionalidade dos humanos, eles são merecedores de respeito, e, sobretudo, direito a vida e serem livres de qualquer tipo de maus tratos, neste sentido, brilhantemente afirma Singer que “*a capacidade de sofrimento à característica vital que concede a um ser o direito a uma consideração igual e não na faculdade da razão ou na faculdade da linguagem ou do discurso*” (SINGER, 2000, p.7).

Conclui-se que o contexto histórico relacionado à proteção dos animais, por muitos anos não existia, os animais eram vistos unicamente como fonte de satisfação dos seres humanos, sendo subjugados e maltratados por séculos. Este cenário só mudou com os movimentos originados na década de 70, que notadamente foi o marco para os avanços a proteção dos animais vista nos dias de hoje.

Adentrar-se-á no próximo tópico na chamada teoria dos direitos dos animais, sendo uma teoria inicialmente tratada pelo filósofo Pitágoras e trouxe grandes pontos de reflexão para um reconhecimento da dignidade dos animais.

2.1 A TEORIA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Como visto anteriormente, alguns dos maiores nomes da filosofia desacreditavam na igualdade de tratamento entre os seres humanos em relação aos animais, para estes, era um absurdo presumir que um ser irracional se assemelharia ao ser humano, o detentor da razão, o dono da fala e o soberano a todas as espécies, como pontuava Sócrates.

Contudo, este pensamento de inferioridade dos animais fora perdendo forças no meio da filosofia, pois surgiu um novo pensamento, a frente de seu tempo e que pregava o respeito a todas as espécies, sejam ela evoluídas ou não. Neste sentido, Pitágoras, filósofo e matemático, conhecido como o abolicionista dos animais, começou a propagar que os animais, assim como os humanos, possuíam alma e mereciam respeito, e, este foi o marco para a proteção aos animais, sendo rompido o pensamento de que a razão e a fala são características de superioridade da raça humana, e começou-se a entender que todo tipo de vida merece respeito. Neste ponto da história, Pitágoras e outros seguidores se tornaram vegetarianos para demonstrar o respeito aos animais.

Em 1641 René Descartes escreveu o livro “meditações”, afirmou categoricamente que os animais não possuem alma, não sentem dor e nem sofrimento, reafirmando a soberania do ser humano, sendo o detentor da razão e de todas as coisas no mundo (DESCARTES, 1641). Apenas em 1774 que Rousseau trouxe inovações a temática, apresentando uma nova linha de pensamento, pela primeira vez apresentou a condição do animal como acessória a humana pelo simples fato de que a natureza do animal o liga ao ser humano, pois o ser humano, ao contrário dos animais possuem a liberdade de seguir e fazer sua própria história, e, os animais não possuem essa condição (BÁRBOSA, p.2. 2016).

Anos à frente, Voltaire, defensor dos animais, apresentou uma resposta contundente em relação ao livro “meditações” de Descartes, vejamos:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque alo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde

me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda a parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima da mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosada nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquines a natureza tão impertinente contração (VOLTARIE, 2002, p.232).

De certo, rompeu-se o arcaico pensamento de que os animais eram objetos de satisfação do homem, logo, surgiu à teoria do utilitarismo de Bentham, sendo aquela regida pela moral e as consequências de atos humanos, previa que estes deveriam promover apenas a felicidade e o prazer coletivo, afastando atitudes que acarretem a dor e o sofrimento aos seres, sendo assim, consolidou-se a urgência de previsão das garantias de vida digna dos animais (BÁRBOSA, p.3. 2016).

Com efeito, após as primeiras manifestações para regularização dos direitos dos animais, surgiu a necessidade de amparar uma proteção a eles, sendo assim, a Declaração universal dos Direitos dos Animais se tornou o primeiro documento oficial que traz em seu corpo a previsão de direitos aos animais. Já no preâmbulo da declaração verifica-se que os maus tratos aos animais se tornaram inadmissível:

Considerando que todo o animal possui direitos,
Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza,
Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo,
Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros.
Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante,
Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. (UNESCO – ONU, 1978)¹

Trouxe expressamente que o homem, como espécie animal não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito, tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais, bem como que o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem (UNESCO, art. 2º, 1978).

¹ A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas - Bélgica, em 27 de Janeiro de 1978;

Portanto, percebemos que a Declaração Universal de Direito dos Animais é apenas a precursora para que a sociedade da época avançasse e trouxesse maiores inovações, e neste sentido, Edna Cardoso Dias em sua obra apresenta uma retrospectiva de avanços no tocante a legislações para proteção aos animais pelos mais diversos países, vejamos:

República Libanesa – Decreto de 2 de março de 1925;
Itália – Lei de 12 de junho de 1913;
Bélgica – Lei de 2 de março de 1929;
Código Penal Belga – arts. 557, §6º;
Decreto real de 28 de junho de 1929, Decreto real de 25 de outubro de 1929, Decreto real de 20 de novembro de 1931;
Luxemburgo – Código Penal, arts. 238 a 541 e 557 a 561;
Espanha – Ordem real de 26 de dezembro de 1925, Decreto do Ministério do Interior de 17 de novembro de 1931, Lei de 19 de setembro de 1896, Ordem de 1º de julho de 1927, Ordem de 28 de fevereiro de 1928, Ordem de 31 de julho de 1929;
Portugal – Decreto de 16 de setembro de 1886, Decreto 5.864 de 12 de junho de 1919;
Argentina – Lei 2.786 de 3 de agosto de 1891;
Inglaterra – em 1849 (animais domésticos), 1854 (Cães), 1876 (viviseção), 1906 (proibindo o uso de cães e gatos para experimentos científicos), 1921 (tiro ao pombo) e 1925 (aprisionamento de ave em gaiolas insuficientes);
Alemanha – Lei 26 de maio de 1926;
Áustria = 1855 (pena para maus tratos);
Hungria – Lei Fundamental XI, de 1879;
Suécia – Desde 1988 está na vanguarda da proteção animal;
Suíça – Lei Federal de 9 de março de 1978 (é uma das leis mais avançadas do planeta);
França - Lei Grammont de 2 de julho de 1850, o Código Penal de 1791 e o novo Código Penal em seus arts. 38, 39 e 453 (DIAS, p.151, 2000).

Perceba que no Brasil, apenas em 1924 houve algum tipo de previsão a proteção dos animais, por meio do Decreto 16.590 de 1924 proibiu qualquer tipo de atividade que trouxesse sofrimento e dor aos animais, em complemento, no ano de 1934, exatos 10 anos após o primeiro decreto surgiu o Decreto 24.645 com medida de Lei, elencou 31 atos que se configuram em maus tratos aos animais, o que a essa altura, foi considerado um grande ato de avanço, pois pela primeira vez trouxe uma proteção jurídica aos animais.

Em 1941 por meio do Decreto Lei nº 3.688, houve a regulamentação das contravenções Penais tipificando os maus tratos aos animais:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa (...):
§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, CP, 1941).

Neste sentido, Erika Bechara tece algumas considerações:

Nem crueldade, nem trabalho excessivo, nem experiência dolorosa ou cruel foram definidos pela Lei de Contravenções Penais, pelo que podemos considerá-los elementos normativos, do tipo, ou seja, elementos cujo preenchimento pressupõe um juízo de valor do intérprete do ou aplicador da norma. Crueldade, para fins da aplicação art.64, supra, pode ser considerada como sinônimo de impiedade, violência, tortura, atrocidade, maus-tratos, imposição de dor e sofrimento- tudo isso, ressalta-se, de forma gratuita, desnecessária e absolutamente prescindível. Trabalho Excessivo deve ser entendido como “aquele que excede as forças do animal, ou é executado quando o mesmo já está fadigado ou ainda doente” – é o que professora Valdir Sznick. E mais: “Assim é aquele trabalho que, quer pelo tempo de serviço (por exemplo mais de 8 horas), quer por falta de alimento (mais de 6 horas), que pelas condições do ambiente (chuva, calor abrasador), quer em relação à carga ou ao esforço (superior às forças), quer pelo estado de saúde do próprio animal (em gestão, se fêmea; doente) ou então pelo estado físico já imprestável (cego, coxo). Em síntese, o 163 trabalho excessivo se tem quando o animal não consegue suportar sem que sofra grande padecimento.” Experiência dolorosa ou cruel, de seu termo, é aquela experiência científica conduzida de maneira imprópria, de molde a causar sofrimento desnecessário e injustificável no animal utilizado como cobaia. Valdir Sznick, defende que ocorrerá a contravenção tipificada no § 1º do art. 64 caso a experiência, mesmo que realizada em adequada (laboratórios preparados e com equipamentos próprios para tornar a prática indolor), impingir tratamento cruel ao animal e, além disso, não existir um fim útil a justificá-la. Embora tenha sido útil durante sua vigência, a melhor doutrina sustenta, hoje, ter sido tacitamente revogado o art. 64 da Lei de Contravenções Penais pelo art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais (BECHARA, p. 92. 2003).

Nota-se que embora exista uma previsão de proteção jurídica está é falha e repleta de lacunas. Neste sentido, com o advento da Carta Magna, esperou-se que houvesse uma regulamentação mais contundente em relação à temática, mas o que se verifica é apenas à preservação do meio ambiente, o dever de proteção à fauna e a flora, e por fim, a proibição de práticas que coloquem em risco o ecossistema e/ou que submeta os animais a crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, CF, 1988).

Com o propósito de inibir práticas que acarretem maus tratos, a Constituição apenas tratou como garantias as animais a inibição de crueldade e práticas que provo-

quem a extinção das espécies. Logo, a urgência de uma legislação específica ao assunto se tornou ainda mais urgente.

Como ainda se necessitava de maiores considerações sobre a temática, surgiram as mais variadas legislações sobre o assunto, mas foi em 1998 que se promulgou a Lei Federal nº 9.605 de 1998 de Crimes Ambientais (LCA), regulamentando as sanções penais, bem como administrativas para as condutas lesivas ao meio ambiente, e, de forma simples, trouxe a tutela no tocante aos direitos básicos dos animais. Perceba ainda que não se trata de uma norma específica para tutelar os direitos dos animais, é apenas uma legislação que de forma simples protege a figura dos animais no ordenamento jurídico.

Nesta toada, Danielle Tetu Rodrigues afirma que a LCA prevê:

A Lei 9.605, de 1998, define os crimes ambientais, tutela direitos básicos dos Animais, independente do instituto da propriedade privada e prevê, dentre os seus oitenta e dois artigos, nove artigos que constituem tipos específicos de crimes contra a fauna. Dispõe sobre sanções penais e administrativas resultantes de atividades lesivas ao ambiente. As condutas consideradas criminosas contra os direitos dos Animais estão descritas nos arts. 29 ao 37, onde estão previstos crimes dolosos bem como a modalidade culposa. Permite inclusive, visualizar-se crime comissivo por omissão ou falsamente omissivo. O novo diploma apresentou, também, a regra de coautoria e participação nos crimes contra os Animais. Introduzido a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime contra o ambiente, muito embora não tenha especificado as sanções cabíveis nos tipos penais, o que comprometeu, de certa forma, a aplicabilidade da lei (RODRIGUES, p. 65, 2003)

Portanto, o que se pode concluir é que a proteção aos animais apenas começou a ser reconhecida após muitos debates e ainda assim, restam dúvidas quanto à proteção eficaz dos animais. Como visto, embora seja algo que a sociedade clama e requer não se identifica uma medida eficaz para a proteção e tutela dos animais no Brasil.

Neste sentido, adentraremos nos aspectos constitucionais para a proteção e amparo dos animais, bem como a análise dos dispositivos legais que promovem algumas garantias à tutela dos animais no Brasil.

3 DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Cediço que embora não efetivamente, foi a Constituição Federal de 1988 que trouxe a proteção aos animais a comento, ao proibir práticas de crueldade aos animais, a CF/88 em seu artigo 225, traz um olhar de proteção à temática, o que ensejou a necessidade de complementar a norma.

Art. 225.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, CF, 1988)

O Brasil é o país que possui a fauna e a flora mais rica do planeta, e, sua fauna é repleta de animais silvestres exóticos, bem como de animais domésticos e domesticados, sendo todos protegidos e resguardados Constitucionalmente.

O artigo 23, VII da CF/88 dispõe que é de responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, preservar a fauna, prevê ainda, no artigo 24, VI, CF/88 que compete concorrentemente com a União, os Estados e Distrito Federal, legislar sobre a caça, a pesca e a fauna, sendo que o Município pode atuar de forma suplementar nas medidas (BRASIL, 1988). Logo, é dever não apenas da União, mas sim os Estados, DF e Municípios zelarem por toda a fauna e em toda a sua plenitude, ou seja, pela proteção aos animais silvestres (em sua vasta quantidade e espécies), bem como aos animais domésticos e domesticados.

Diante disso, pode-se concluir que a tutela Constitucional a proteção à fauna em sua totalidade é ampla e bem determinada, sendo o dever e a responsabilidade dos entes garantirem a sua proteção.

Neste diapasão, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, Jayme Weingartner Neto e Selma Rodrigues Petterle afirmam que:

A Constituição brasileira de 1988 foi vanguardista ao estabelecer um capítulo específico a proteção do ambiente e avançou, ainda mais, ao estabelecer uma corajosa proteção aos animais, pois, pela primeira vez, foi reconhecida constitucionalmente uma norma de proteção à vida dos animais. Além disso, para além do fato de proteger a vida, se buscou, simplesmente, garantir a vedação de maus tratos e a vedação à crueldade (MEDEIROS; WEINGARTNER; PETTERLE, p. 85, 2017).

No mesmo sentido, Luiz Regis Prado aduz que:

“O texto constitucional (art. 225) abarca todos os animais irracionais, independentemente de sua função ecológica, e de sua nacionalidade ou do seu risco de extinção (...) a proteção constitucional dos animais domésticos e dos animais selvagens obedecem a distintas finalidades, pois se trata de preservar os primeiros de atos de crueldade e do abandono e de proteger os segundos de uma captura, destruição, comercialização desenfreada e que os tornam particularmente vulneráveis” (SILVA, p. 227, 2016).

Logo, os animais em sentido amplo, foram resguardados pelo texto Constitucional, visto que deixou de se preocupar apenas com os animais em risco de extinção e trouxe à baía todas as espécies, sobre isso, afirma Celso Antônio Pacheco Fiorillo que *“a tutela constitucional ambiental preocupou-se com a vida e, com todas as suas formas e manifestações”* (FIORILLO, p. 16, 2012).

Por fim, o aspecto Constitucional para proteção dos animais em sua amplitude é de responsabilidade da União, Estados, DF e Municípios, todos em função de um meio ambiente equilibrado, saudável e protegido para todas as gerações, e, sobretudo para os animais, que representam uma função importante.

3.1 O DIREITO DOS ANIMAIS E O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Como visto, a figura dos animais transcorreu séculos até que houvesse os primeiros passos para um tratamento humanitário em relação a essa espécie, que para muitos, é inferior ao ser humano, por não ser dotada de razão. Muitos defendendo inclusive que os animais não sentiam dor e sofrimento, podendo impetrar nestes, todos os delitos humanos, por não terem alma. Absurdo!

Com a evidência da tutela de direitos dos animais, surgiram várias previsões legais a âmbito mundial para proteger e garantir aos animais um tratamento digno, uma vida digna e, sobretudo, respeito.

A Constituição Federal de 1988 tratou de evidenciar a necessidade de proteção aos animais de forma ampla e geral e de se proibir tratamento cruel a estes, e, após sua promulgação, surgiram diversas outras normas prevendo a proteção ao meio ambiente, à flora e a fauna, e dentro da fauna, todos os animais sem distinção. Seguindo a necessidade de proteção as espécies, o direito ambiental traz inúmeros princípios para auxiliar na aplicação do direito, e, dentre estes, destaca-se o princípio da prevenção, que aqui será ligado à proteção dos animais.

O Princípio da Prevenção tem a finalidade de garantir a prevenção do meio ambiente, para evitar ações que causem danos a ele, visto que, ocorrendo demasiadamente danos ambientais, sua reparação efetiva é praticamente impossível.

Relacionando a tutela de proteção aos animais, o princípio da prevenção visa assegurar a integridade dos animais, pois em casos de tráfico e maus tratos, por exemplo, pode levar a extinção desses seres, o que notadamente acarreta grande prejuízo à fauna e a flora, tendo em vista que cada espécie possui um papel fundamental no ecossistema.

Ou seja, para um meio ambiente equilibrado, o que busca o princípio da prevenção, todas as espécies precisam ser tuteladas e protegidas, e a proteção deve se dar em todos os aspectos inerentes a sua existência, como a integridade física dos animais, a vida, o habitat e a liberdade.

Na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento ocorrida no Rio de Janeiro e intitulada de RIO-92, foi ratificado o princípio da prevenção como mecanismo de um meio ambiente protegido e equilibrado, sendo de responsabilidade de todos os países garantirem práticas para se alcançar esse objetivo:

“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaças de danos sérios ou irreversíveis a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizado como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”(BRASIL, RIO,1992)

Portanto, a finalidade do princípio da prevenção para a proteção aos animais é em virtude de que o tráfico destrói a fauna e flora, retirando a espécie de seu habitat, ela deixa de cumprir com o seu papel ambiental, corre o risco de não sobreviver e fomenta o mundo do crime, no tocante aos maus tratos, o abuso infringindo aos animais, como a exaustão, a degradação, a humilhação, a violência física e retaliação, leva a morte, e se essas práticas não forem evitadas das sociedades, o impacto no meio ambiente será enorme, e a possibilidade de muitas espécies deixarem de existir também.

Neste sentido, o princípio da prevenção visa conscientizar as gerações para uma convivência saudável e respeitosa entre o homem e a natureza, pois a natureza em sua magnífica grandeza, engloba toda forma de vida, sendo então, toda a natureza detentora de proteção. O objetivo traçado pela prevenção apenas se consolidará quando a sociedade for educada para o feito, pois sem educação ambiental, não há transformação.

Corroborando com esse entendimento, o promotor de justiça do estado de São Paulo, Laerte Fernando Levai aduz que:

“De todas as maneiras de salvaguardar animal, nenhuma mais promissora do que a educação. Os pais e os professores podem influenciar decisivamente na formação do caráter de uma criança, ensinando-lhes os valores supremos da vida, em que se inclui o respeito pelas plantas e pelos animais. Não há outro

jeito de mudar nossa caótica realidade social se não por meio de um processo de aprendizado de valores e princípios verdadeiramente compassivos. Infelizmente, a falta de senso moral continua sendo uma das principais causas da violência contra os animais. E pensar que no Brasil está em vigor a lei 9605/98 que trata justamente da Política Nacional de Educação Ambiental. Como se vê, armas legislativas já temos, basta apenas querer lutar.” (LEVAI, 2009, p. 139)

Por conseguinte, será abordado mais a fundo os crimes de tráfico e maus tratos aos animais, bem como a legislação indicada para proteger a tutela dos direitos dos animais. Serão apresentadas as minúcias dos referidos crimes e as sanções previstas para cada qual, por consequência, ratificará o entendimento de como é necessário e urgente uma legislação específica, tendo em vista os avanços e a maior incidência dos crimes de tráfico e de maus tratos no Brasil.

4 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/98) E A APLICAÇÃO DA NORMA PENAL EM BRANCO

Cumpra esclarecer que Norma Penal em Branco é aquela norma imperfeita, incompleta, genérica e indeterminada, que requer um complemento desde seu conceito primário, ou seja, desde a sua descrição típica normativa, carecendo de complemento ainda em relação ao conceito secundário em relação às sanções impostas. A norma penal em branco atua em dois sentidos, o sentido lato em que o complemento para a norma é encontrado na mesma norma, ou seja, o que falta naquela legislação pode ser suprido por outra parte da mesma legislação, há, portanto uma homogeneidade das fontes legislativas; e por fim, tem-se o sentido estrito, nesta toada, a complementação advém de outra fonte legislativa, ou seja, há heterogeneidade de fontes, ante a diversidade de origem legislativa (BITENCOURT, p. 79-80, 2012).

Compreendo de forma simples e objetiva o instituto da Lei penal em Branco, passa-se a expor o porquê de se aplicar a norma penal em branco em face a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

O Direito Ambiental é uma grande conexão entre a legislação, jurisprudência e doutrina, esse canal de conexão visa uniformizar as urgências ambientais, para melhor análise dos interesses do meio ambiente (MACHADO, P. 54, 2009,).

José Afonso da Silva conceitua direito ambiental dizendo que:

O Direito Ambiental deve ser considerado sob dois aspectos: a) Direito Ambiental objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente; b) Direito Ambiental como ciência, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente (SILVA, p. 41-42, 2010).

Para Luís Paulo Sirvinskas (p. 26, 2003) o direito Ambiental “*é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta*”.

Assim, conclui-se que o direito ambiental visa integrar o meio ambiente ao mundo jurídico, visando sua prevenção e proteção. Mas o que abrange o conceito de meio ambiente?

A lei de Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/81) em seu artigo 3º, I, conceitua Meio Ambiente como: “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as*

suas formas”. A doutrina por sua vez, complementa tal entendimento e acrescenta ao conceito de meio ambiente outras modalidades de meio ambiente, sendo o natural, artificial, cultural e do trabalho, que propiciem o desenvolvimento da vida de todas as formas (SILVA, p. 02, 2010).

Já na Carta Magna, o meio ambiente é apresentado no artigo 225, mas não o seu conceito, mas sim sua função social:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, CF, 1988).

Percebe-se que o artigo 225 da CF/88 apresenta apenas o meio ambiente na forma do solo, atmosfera, a fauna e flora, as águas, dentre outras formas que se encaixam nesta modalidade. Os artigos 215 e 216 da CF/88 tratam do meio ambiente cultural e o artigo 200, VII e VIII tratam do meio ambiente do trabalho.

Pode-se concluir que o artigo 225 da CF/88 é abstrato em relação à complexidade da temática, logo, foi necessário criar uma legislação específica para tratar dos crimes ambientais, pois assim como em qualquer outro ramo do direito, sempre haverá indivíduos relutantes a seguir a norma coletiva, e, essas ações devem ser repelidas, sendo necessário criar a lei de crimes ambientais.

A Lei de nº 9605/98 conhecida como Lei de Crimes Ambiental foi elaborada para completar as lacunas deixadas pelo artigo 225 da CF/88, seu objetivo era trazer sanções a crimes ambientais, infrações administrativas e a colaboração mútua entre os países para preservação e manutenção do meio ambiente em escala global.

Para a época, de fato a Lei de Crimes Ambientais inovou em alguns quesitos, como as sanções administrativas, a tipificação ainda que culposa de crimes ambientais, a possibilidade de pessoas físicas, jurídicas, públicas e privadas serem responsabilizadas penalmente por crimes ambientais... Contudo, por se tratar de uma legislação que visava complementar um artigo Constitucional ampla, a lei de Crimes Ambientais se mostrou genérica demais para essa função, sendo desde sua vigência fortemente criticada e necessitando de complementação por meio de outras legislações por meio da Lei penal em Branco.

Em outras palavras, uma lei só se torna efetiva quando se tem uma completude da previsão, ou seja, não necessita de complementos de outras normas, sendo esse o

maior ponto de críticas à Lei de Crimes Ambientais, por apresentar excessivas lacunas, quando seu objetivo principal era exatamente completar lacunas já existentes.

Exatamente por apresentar tamanhas lacunas que a Lei de Crimes Ambientais é repleta de normas penais em branco, visto que esta acabou sendo muito genérica. Nesse sentido, Alex Fernandes Santiago afirma que a redação da Lei 9.605/98 possui tantas normas penais em branco por um conflito existente entre parlamentares que se dividiram à época da elaboração da Lei, divergindo entre o crescimento econômico e a proteção do meio ambiente. Logo, o conflito teria se reproduzido em normas penais em branco, que quando mal manejadas podem conduzir a um direito penal simbólico (SANTIAGO, p. 45, 2015).

Apresentando uma análise mais tênue, Ivan Luiz da Silva, entende que a Lei de Crimes Ambientais apresenta tantas lacunas devido à complexidade de individualizar e tipificar as condutas proibidas, vez que seus conceitos são amplos. Mas a descrição incompleta da legislação acarreta uma complementação que por muitas vezes é realizada por meio de um juízo de valor do julgador, e isso pode ser prejudicial à penalização, pois a utilização demasiada de normas penais em branco enfraquece a tutela penal do meio ambiente, tornando o objeto e a certeza do tipo indetermináveis, sendo essas características imprescindíveis para a aplicação da norma penal (SILVA, p.75, 2016).

Ou seja, a Lei 9605/98 apresenta tantas lacunas que é preciso recorrer a normas penais, administrativas, regulamentos federais, estaduais e municipais, bem como resoluções internas de órgãos de regulamentações, como o IBAMA, CONAMA, SISNAMA, ICMBIO, entre tantos outros (FIORILLO, p. 15, 2012).

Neste sentido, Paulo José da Costa Jr. afirma que havendo lacunas, deve-se buscar pela complementação em outros dispositivos legais, igualmente de natureza extrapenal, o que pode ser prejudicial à aplicação da pena, vez que o Direito Penal deve definir com completude e autonomia os componentes de suas normas, sem apresentar enunciados vagos (MILARÉ, p. 87, 2013).

Para melhor vislumbrar a excessiva aplicação de normas penais em branco a lei de Crimes Ambientais, apenas a título de exemplo, o artigo 29, § 4º, I, da referida lei traz a expressão *espécies ameaçadas de extinção*, contudo não define quais espécies são, nem a título de rol exemplificativo, apenas apresenta a expressão *espécies ameaçadas de extinção*, logo, para se conseguir mensurar quais espécies seriam se faz necessário recorrer às listas oficiais do IBAMA.

Outro ponto de suma importância, sendo inclusive uma das temáticas desse estudo, é o artigo 32 da Lei 9605/98, no referido artigo faz menção de que praticar ato de abuso e maus-tratos tem pena detenção de 3 meses a um ano, contudo, não há no ordenamento brasileiro o conceito de abuso e maus tratos, ou seja, o judiciário preenche essa lacuna de tipificação por meio de noções gerais e a análise de caso a caso.

A grande problemática de se valer da norma penal em branco como nos casos supracitados, é que quando não há previsão legal é necessário que o juiz analise caso a caso, conforme os costumes e noções gerais, ocorre que esse tipo de análise de caso a caso gera uma avalanche de decisões distintas sobre a mesma temática e cria um número grande de jurisprudência desuniforme.

Por fim, conclui-se que por ora, ainda que as consequências sejam grandes, a alternativa encontrada para suprir a falta que a Lei de Crimes Ambientais apresenta é a Lei Penal em Branco. Nos próximos tópicos serão demonstrados os crimes de tráfico e maus tratos a luz da Lei de Crimes Ambientais, bem como suas modalidades, sanções e a necessidade de uma nova legislação específica.

4.1 OS CRIMES DE TRÁFICO E MAUS TRATOS A ANIMAIS A LUZ DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/98)

Alhures demonstrou-se que embora a Lei de Crimes Ambientais tenha sido uma inovação a época, sabe-se que ela já “nasceu” sedenta de falhas e grandes críticas, logo, suas lacunas trazem mais trabalho para os instrumentadores do direito, visto a busca incessante de complementação da norma por meio de outras normas.

Neste ponto, serão abordadas as considerações e previsões da LCA em relação ao tráfico de animais, bem como aos maus tratos. O crime de tráfico está previsto no artigo 29 da LCA, já o crime de maus tratos está previsto no artigo 29 da referida Lei, os quais serão expostos respectivamente.

Como será visto a seguir, o crime de tráfico de animais é a prática de se subtrair o animal de seu habitat habitual para fins comerciais, ou não, mas em suma, a finalidade é se valer financeiramente desses animais. Notadamente se trata de uma crueldade sem fim, pois essa remoção do animal se dá de forma degradante e coloca a física do animal em risco, sem contar os impactos de adaptação, quando chegam com vida no local de destino, sendo completamente diferente do seu local de origem, muitas das vezes, um clima divergente do que este ser necessita.

Não é uma novidade que o legislador criou a LCA de forma genérica e repleta de lacunas, isso já foi demonstrado preteritamente, e o crime de tráfico não foi uma exceção à regra. Previsto no artigo 29 da Lei 9605/98, o crime de tráfico a de animais consiste em matar, perseguir, caçar, e/ou apanhar, espécimes da fauna silvestre, sendo nativas ou em rota migratória, tem-se a configuração de tráfico de animais; sendo que tal conduta é penalizada com detenção de seis meses a um ano.

Ainda, prevê a norma que, aplicar-se-á a mesma pena a quem impedir a procriação da fauna; modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural; quem vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca (BRASIL, LEI 9605/98).

Nota-se que no dispositivo citado, implicam-se as mesmas penas aos caçadores, auxiliares, transportadores, comerciantes e os consumidores finais, quando o espécime for oriundo de criadores ilegais e/ou clandestinos. Ocorre que, o artigo 29 da LCA se

refere tão somente a espécimes em situação de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença e/ou autorização da autoridade competente (art. 29, §1º, III, LCA), mas deixaram de conjecturar os animais removidos da natureza e que não passaram por criadouros, estes que foram removidos e levados diretamente para o destinatário final.

Além disso, a LCA apresenta uma desproporção em relação à aplicação da penalidade em casos de tráfico de partes dos animais, como peles, ossos, dentes e etc., pois conforme o artigo 30, a pena para quem exporta pele, couro, entre outras matérias naturais dos animais, para o exterior, a pena é de 3 anos em sistema de reclusão. Ora, a conduta é a exportação, logo, a pena de se exportar o animal dentro do território Nacional deveria se equiparar a previsão de se exportar internacionalmente, não havendo essa pena mais branda em relação ao artigo 29 da LCA. Ademais, ao quantificar em nível superior a exportação de peles, couros e a fins, coloca a matéria prima sobre uma ótica mais elevada do que o próprio animal com vida, que merece igual valor e tratativa.

Outro ponto de grande relevância é o artigo 29, §4º da LCA, que há um aumento de pena para quando os crimes previstos forem cometidos contra espécies raras ou ameaçadas extinção, contudo, não se exemplifica nenhum tipo de espécies raras ou quais as espécies são ameaçadas de extinção, sendo um ponto que requer a utilização da norma penal em branco, visto que ao não trazer ao menos um rol exemplificativo, precisa-se se valer de outras fontes para complementar a informação, como IBAMA, CONAMA, SISNAMA, ICMBIO.

Portanto, o artigo 29 da lei de Crimes Ambientais, ainda que apresente uma boa previsão sobre o tráfico de animais, deixou igualmente, grandes lacunas a serem preenchidas ao decorrer dos anos, o que na prática, se sobrepõe a tentativa de inovar e trazer um bom tipo penal para um crime que com o passar das décadas, se mantém crescente.

Neste interim, passa-se a expor o crime de maus tratos aos animais, previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. A definição de maus tratos é ampla, contém diversas formas de se impetrar maus tratos aos animais, podendo ser o abandono, a crueldade, agressões, condições de vida inadequadas, desprezo entre tantas outras formas. No artigo 32, é elencado as práticas de abuso, maus-tratos, como ferirem ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; nota-se que a lei trouxe um artigo meramente exemplificativo, extremamente enxuto e modesto, visto que atos de maus tratos vão muito além dos referenciados nesta lei:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, LEI 9605/98).

Nota-se que a lei trouxe um artigo meramente exemplificativo, extremamente enxuto e modesto, visto que atos de maus tratos vão muito além dos referenciados nesta lei. Neste sentido, para subsidiar o assunto, Helit Barreira Custódio exemplifica os maus tratos como:

“Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, toureadas, farra de boi, ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal” (CUSTÓDIO, 1997, apud DIAS, 2000, p.156 - 157).

Conclui-se que as práticas de maus tratos a animais são amplas e abrangentes, caracterizando-se das mais variadas formas e não somente aquele infringido diretamente ao animal, como também se inclui a degradação de seu ambiente, o que acarreta uma situação de desamparo e o priva de uma condição digna de existência.

Mesmo diante de um rol tão enxuto, pode-se observar que a LCA trouxe uma inovação, foi à primeira legislação a acolher em seu texto e trazer previsão para o crime de maus tratos a animais domésticos, incluindo estes animais aos demais animais protegidos pela lei.

Sobretudo, em relação à cobertura da LCA sobre o crime de maus tratos aos animais, a maior incidência de críticas é no tocante a penalização, pois como visto que pratica maus tratos aos animais possui pena de 3 meses a um ano de detenção ou aplicação de multa, o que é significativamente desproporcional para o tipo de crime cometido,

tendo em vista que a irrisoriedade da pena permite atenuantes e possivelmente quem cometeu o ato, nem cumpra pena por isso, há casos em que é aplicada apenas multa. Ora, como é possível um indivíduo esfolar um animal e receber uma pena tão simbólica?

Posto isto, Alex Fernandes Santiago afirma que *“é dever do direito a decisão de tornar mais rigorosa à legislação penal como forma de tentar aplicar com efetividade o Direito Penal Ambiental, o qual hoje é tido como simbólico. Do contrário, deve ser retirada à matéria ambiental do campo da proteção penal, pois se torna inútil”* (SANTIAGO, p. 25, 2015).

Por conseguinte, a Lei de Crimes Ambientais se tornou insuficiente para amplitude do crime de tráfico e maus tratos a animais, sendo necessário realizar muitos arranjos para a tentativa de uma aplicação concisa da norma, visto que embora a tentativa tenha sido de abranger o maior número de espécies possíveis e penalizar atos contra estas, o que se conseguiu é o oposto, tornando a LCA tão incompleta quanto o artigo 225 da CF/88, que em sua essência, deveria suprir a falta deste último.

Passa-se a expor nos próximos tópicos maiores considerações sobre o crime de tráfico de animais silvestres e o crime de maus tratos no Brasil.

4.1.1 O Crime de Tráfico de Animais

Tráfico de animais pode ser conceituado como a prática de se retirar o animal de seu habitat natural de forma degradante para fins comerciais. Trata-se de um dos comércios ilegais mais rentáveis de toda a história mundial, e sozinho movimento mais de bilhões por ano, ou seja, é um dos crimes que mais rentável, inclusive, só não se equipara a tráfico de drogas e de armas (FRANCISCO, 2021).

A finalidade do tráfico de animais é uma das mais variadas, podendo ser para zoológicos, deleite de colecionadores, cobaias para laboratórios de cosméticos e medicamentos, ou, para extrair chifres, pele, óleo e dentre outras matérias naturais.

O Relatório Mundial sobre Crimes da Vida Selvagem 2020 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), declarou que o tráfico de animais está afetando em grande escala a biodiversidade mundial. Neste relatório foram destacadas as espécies que sofrem com maior intensidade, sendo pangolins, pássaros, tartarugas, tigres, ursos e muitas outras espécies.

Inclusive, foi apontando neste Relatório da UNODC que além do grande risco pela biodiversidade, existe outro fato alarmante, a transmissão de doenças zoonóticas², que na atualidade, representa cerca de 75% de todas as doenças infecciosas, tais como a SARS-CoV-2, patógeno precursor da COVID-19. Essa grande transmissão de doenças zoonóticas ocorre pela falta de higienização adequada dos espécimes roubados de seus habitat e o uso sem medidas conscientes da população, seja para consumo ou para vestimenta.

O relatório é fomentado pelas informações constantes no banco de dados World Wise do UNODC, nele contém os registros de 180 mil apreensões relacionadas a tráfico de animais em mais de 149 países e territórios, mostra ainda que em torno de 6 mil espécies foram capturadas entre os anos 1999 a 2019, sendo as mais variadas espécies, como mamíferos, répteis, corais, pássaros e peixes entre outros (UNODC, 2021).

Conforme o UNODC, o crime contra a vida selvagem afeta não apenas um país, mas sim todos os países, visto os seus impactos na biodiversidade, na saúde humana, na segurança e no desenvolvimento socioeconômico é algo grave e de relevância mundial. Considera-se ainda, que os crimes ambientais, sobretudo a temática em comento, se não controlado, desencadeia outras modalidades criminosas, pois raramente o tráfico de animais se trata apenas de tráfico de animais. Ademais, as mesmas fronteiras utilizadas para o tráfico de animais é utilizada para o tráfico de armas e drogas, e, inclusive, o tráfico de pessoas.

Por conseguinte, o referido relatório aponta os principais crimes contra a vida selvagem e ainda analisa os mercados de jacarandá, marfim, chifre de rinoceronte, escamas de pangolim, répteis vivos, grandes felinos e enguia europeia, que embora não sejam os únicos alvos para os criminosos, estes tem se destacado na procura devido ao grande valor econômico atribuído a espécie e sua matéria.

A procura por marfim africano e pelo chifre de rinoceronte embora tenha reduzido os seus índices, ainda tem uma procura expressiva, sendo que a renda ilícita anual que esse tipo de crime proporciona é altíssima; o tráfico de marfim e chifre de rinoceronte entre os anos de 2016 a 2018 gerou em torno de 400 milhões de dólares e 230 milhões de dólares, respectivamente (UNODC, 2021).

² Doenças causadas por patógenos que se espalham de animais para humanos. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/07/UNODC-pandemia-mostra-que-crime-envolvendo-animais-silvestres-e-ameaca-a-saude-humana.html>. Acessado em 10/11/2021;

FIGURA 1: Marfim apreendido e que seria destinado à Tailândia.



Fonte: < <https://noticias.r7.com/internacional/fotos/apesar-de-leis-de-protecao-cacadas-sao-liberadas-em-varias-partes-do-mundo-21112013>>

FIGURA 2: Um pesquisador do Zimbábue retira o chifre de um rinoceronte.



Fonte: <<http://dosedesustentabilidade.blogspot.com/2013/05/caca-ilegal-pode-ter-levado-extincao-os.html#ixzz7CW2a1vOB>>.

Recentemente foi recuperado pelas autoridades internacionais ao menos 90 toneladas de escamas de pangolim, esse tipo de tráfico tem crescido desde 2019, principalmente em Cingapura, China e Vietnã, aproximadamente 25 toneladas escamas de pangolim foram apreendidas apenas na Nigéria.

FIGURA 3: Escamas de Pangolim apreendidas pelas Autoridades Internacionais.



Fonte: < <https://umsoplaneta.globo.com/sociedade/noticia/2021/08/05/nigeria-apreende-71-toneladas-de-escamas-de-pangolim-para-exportacao.ghtml>>

Cresceu exponencialmente as apreensões de produtos oriundos de tigres, houve um aumento significativo na procura de ossos, peles e dentes dos felinos, sendo o tráfico o responsável pela morte de 80% dos tigres na Indonésia.

FIGURA 4: Partes de Tigre-de-Sumatra encontrado por Autoridades da Indonésia.



Fonte: < <https://noticias.r7.com/internacional/fotos/autoridades-da-indonesia-lutam-contra-o-traffic-do-tigre-de-sumatra-12072020#/foto/3>>.

Diante disso, concluímos que o tráfico de animais causa um grande desequilíbrio ambiental, não apenas por conta do animal que está sendo retirado de seu habitat, mas também por todos os animais que perdem as suas vidas para o contrabando. Essa prática causa prejuízos ainda maiores em relação à segurança das outras espécies, pois são inúmeras as doenças que podem se espalhar devido à morte e utilização de animais, ademais, cada ser vivo representa um papel importante no ecossistema e quanto mais se retira, maiores os efeitos negativos e maior desequilíbrio ambiental.

Em vista disso, no próximo tópico será demonstrado o tráfico de animais no Brasil, sendo ele um dos mais buscados para este fim, visto a riqueza de sua fauna e sua flora.

4.1.1.1 O crime de tráfico de animais no Brasil

O Brasil é o país mais rico em diversidade de fauna e flora e exatamente por isso, é um dos maiores alvos para tráfico de animais. Apenas no Brasil é arrecado mais de 10% dos bilhões de dólares por ano com o tráfico de animais. A grande variedade de espécies, tais como peixes, aves, insetos, mamíferos, répteis, anfíbios, dentre tantos outros, saltam os olhos desses criminosos, e, juntamente da grande biodiversidade, encontra-se ainda outro fato, a ausência de fiscalização adequada e de punições compatíveis, fazem com que o Brasil seja o apse do tráfico de animais (FRANCISCO, 2021).

Ainda, conforme estudo apontado pela ONG Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, só no Brasil, aproximadamente 38 milhões de animais são extirpados de seus habitats naturais por ano, e mais 12 milhões de outros espécimes, ou seja, por ano, apenas no Brasil estima-se que são traficados em torno de 50 milhões de animais. Outro ponto alarmante é que, conforme apontamento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), 90% dos animais contrabandeados morrem logo depois de extirpados de seu habitat natural, sendo que os animais mais dóceis são os preferidos, como Micos, papagaios, araras e peixes ornamentais são os mais vendidos (FRANCISCO, 2021).

O tráfico de animais no Brasil se concentra com maior incidência nos estados da Bahia, Piauí, Pernambuco, Maranhão, Paraíba e Ceará, e curiosamente, contrário de outros países, aproximadamente 90% dos animais tráficos são comercializados no Brasil, sendo que as Estados que mais os recebem é São Paulo e Rio de Janeiro.

Lamentavelmente, os animais capturados são submetidos a práticas agressivas durante o traslado, a título e exemplo, o papagaio é sedado e escondido em tubos de PVC, cobras são presas em meias de nylon, e outras espécies são dopadas (FRANCISCO, 2021).

FIGURA 5: Mico preso para tráfico.



Fonte: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/trafico-animais.htm>>.

FIGURA 6: Arara preparada para tráfico.



Fonte: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/trafico-animais.htm>>.

Cediço que é imensurável os impactos que o tráfico de animais traz para o meio ambiente, mas pode-se pontuar que a redução da abundância das populações, decorrentes da captura excessiva das espécies é com certeza uma das principais causas para a

quase erradicação de espécies, este fator fica atrás apenas da degradação e a redução dos habitats destes animais ocasionados pelo desmatamento. Logo, a consequência para estes atos é um ecossistema fragilizado, pois as mudanças que as comunidades dos animais traficados sofrem acarreta desequilíbrio na função ecológica.

Denota-se que um fator incisivo para o grande avanço do tráfico de animais no Brasil se dá pelas dificuldades operacionais ligadas à extensão territorial, e, a insuficiência das penalidades previstas na legislação ambiental.

Ante as deficiências de fiscalização e penalidades pelo tráfico de animais e mais de 2.950 espécies, em seu ecossistema, não há motivos para que o Brasil não fosse o maior alvo para esses contrabandistas. Apenas a título de informação, no Brasil há aproximadamente 1.796 espécies de animais, sendo que 191 endêmicas³ segundo o Ministério do Meio Ambiente (MMA) (RIBEIRO, 2007).

Ademais, conforme histórico de apreensões do IBAMA, durante os anos 2000, 82% dos animais traficados naquela época eram aves, visto à beleza de cores e à melodia de seus cantos, tendo em vista a distribuição geográfica e diversidade. Posto isto, estima-se que aproximadamente 4 bilhões de aves são comercializadas ilegalmente, dentre este grande número, cerca de 70% alimenta o comércio interno - nacional – e apenas 30% é para alimentar o mercado internacional, o que fomenta a afirmativa de que o tráfico de espécies no Brasil é para alimentar o próprio comércio ilegal do Brasil (RIBEIRO, 2007).

Dos 30% das espécies traficadas internacionalmente, as Aves são as mais rentáveis para esses criminosos, a exemplo disso, a arara-azul-de-lear (*Anodorhynchus leari*), pode ser vendida até US\$ 60 mil; o papagaio-da-cara-roxa (*Amazona brasiliensis*) por US\$ 6 mil; essas espécies geralmente são comercializadas para coleções e zoológicos particulares; e, dentre essas há ainda as espécies vendidas para serem domesticadas, como, a arara-vermelha (*Ara chloroptera*) e o tucano-toco (*Ramphastos toco*), que se estima o valor de US\$ 3 mil e US\$ 2 mil, respectivamente (RIBEIRO, 2007).

Outro fato preocupante é que os animais traficados, em sua grande maioria, são os machos, por garantir maior reprodução da espécie, ocorre que a recíproca é verdadeira, logo, os animais macho retirados de seu habitat natural não populariza a espécie e pode acarretar a extinção, como no caso das aves que em sua grande maioria possuem o

³ Que faz referência a qualquer doença infecciosa que afeta significativamente a uma certa região ou população.

comportamento monogâmico para reprodução e sem o macho escolhido, não fomenta a espécie (RIBEIRO, 2007).

A saber, podemos classificar que no Brasil o tráfico de animais se divide em três categorias, sendo a voltada para colecionadores e zoológicos, neste caso, são vítimas as espécies mais raras, devido o seu maior valor, tais como o mico-leão-dourado, a arara azul, a jaguatirica. A segunda modalidade é a do tráfico científico (biopirataria), relaciona-se a, por exemplo, produção de medicamentos, como o veneno da cascavel e da jararaca em que uma grama vale aproximadamente USD 34 a 45 mil. Por fim, tem-se o tráfico doméstico, uma das maiores categorias no Brasil, em que os indivíduos querem domesticar animais exóticos, tais como cobras, aves, lagartos, macacos etc. (OKI, 2016).

Outro ponto de suma relevância é em como a globalização trouxe facilidade para esses criminosos, pois com a rede, é possível vender animais contrabandeados por todo o mundo na facilidade de um click, o que dificulta ainda mais as medidas de fiscalização e sanção destes indivíduos, pois como já dito alhures, a fiscalização no Brasil é falha e não acompanha os avanços em que a tecnologia proporcionou a esse mercado.

Em matéria da Folha de S. Paulo constatou-se que o tráfico de animais silvestres conta com ajuda da tecnologia: *“o Facebook virou a maior feira ilegal de animais no país, segundo fiscalização do Ibama, mas o instituto diz não conseguir apoio efetivo da rede social para prevenir a prática”*.⁴

Segundo O Globo: *“o cruzamento de dados das duas instituições indica que o problema do tráfico de animais silvestres é uma ameaça maior do que se imaginava para a biodiversidade global, já prejudicada com a perda de habitat de muitas espécies. Os dados do novo estudo, dizem os pesquisadores, são ferramentas para que autoridades de proteção ambiental possam proteger espécies mais alvejadas antes de estas entrarem à beira da extinção”*.⁵

Na estatística apresentada abaixo, estima-se que 18% de todos os invertebrados conhecidos são traficados, em números, são mais de 5.579 espécies de invertebrados retirados ilegalmente de seu habitat, e a estatística é pior em relação aos mamíferos, pois 23% da espécie são traficadas.

⁴ Disponível em: < <https://marsemfim.com.br/trafico-de-animais-silvestres-assunto-esquecido/>>;

⁵ Ibidem;

FIGURA 7: Demonstrativo relacionado ao tráfico de animais no Brasil.



Áreas críticas de tráfico de animais silvestres

■ Habitat dos 5% de espécies mais traficadas ■ Habitat dos 25% de espécies mais traficadas

Fonte: < <https://marsemfim.com.br/trafico-de-animais-silvestres-assunto-esquecido/>>

Seguindo o relato da Folha de São Paulo, em 2014 houve 60 denúncias, que saltaram para 170 em 2015. O Ibama diz que 95% das denúncias de crimes ambientais pela rede estavam relacionadas ao Facebook. Durante nove meses, entre 2017 e 2018, o Ibama pesquisou, separou e copiou inúmeras páginas no Facebook e outras redes sociais, nas quais era oferecido um total de 1.277 animais – 85% estavam em cativeiro e em 30% dos casos a venda foi comprovada. Em apenas uma das páginas, o Ibama contou 274 animais oferecidos para venda, principalmente iguanas. Se todos fossem vendidos teriam rendido R\$ 53 mil. O Ibama tentou novamente uma conversa com o Facebook, desta vez apelando à Embaixada dos Estados Unidos. A empresa enviou representante mas não alterou substancialmente sua política. Na reunião, argumentou sobre risco de invasão de privacidade dos usuários da rede.⁶

Conclui-se que os impactos ocasionados pelo tráfico de animais no Brasil influenciam não apenas na fauna e na flora, embora as consequências mais drásticas sejam relacionadas a ela, a prática aqui citada corrompe a sociedade e inflama outros crimes relacionados, além de aumentar significativamente no desmatamento e degradação do meio ambiente, visto que cada espécie de animais possui seu significado na cadeia am-

⁶ Matéria completa disponível em: < <https://marsemfim.com.br/trafico-de-animais-silvestres-assunto-esquecido/>>

biental e a erradicação de espécies acarreta grande desequilíbrio ao sistema ecológico e biológico.

4.1.1.2 Sanções para o tráfico de animais silvestres

Lamentavelmente, o tráfico de animais silvestres é um dos crimes mais comuns em todo o mundo, e, tende a inobservar qualquer Lei, seja Nacional ou Internacional sobre a temática.

Como visto anteriormente, o crime de tráfico de animais é previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, nele a pena para quem matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, é de seis meses a um ano de detenção ou multa, e, se essas práticas forem realizadas com fins de exportação, a pena é de um a três anos de detenção (artigo 30 da LCA), sendo que em ambos os casos tem a incidência de multa. Ou seja, destruir a fauna e a flora, disseminar práticas criminosas e acabar com os animais no Brasil não é penalizável, pois as referidas “sanções” por vezes não chegam nem a ser aplicadas, fixando-se apenas uma multa para os criminosos.

Para o Professor Lélío Braga Calhau (p.54, 2006) *“o tráfico de espécies protegidas é semelhante ao de drogas, mas o primeiro apresenta uma diferença: embora seja proibido, na prática não é penalizado”*⁷. Não se inibe práticas criminosas com uma lei que flexibiliza o ato criminoso, as penas para tráficos de animais no Brasil é um grande fator decisivo para que os traficantes recorram a ele para cometer seus crimes, pois além de uma fiscalização e um controle a quem, tem-se uma sanção irrisória, pois como dito, esses criminosos não cumprem pena.

O principio basilar da sanção é a pedagogia dos criminosos, ou seja, a pena é imposta para ensinar que tal prática é reprovável pela sociedade, fere os princípios de uma boa convivência social e por esse motivo aplica-se essa sanção, é deixar claro que a conduta é reprovável e que o individuo deverá aprender com o seu erro.

Não é possível vislumbrar a essência pedagógica das sanções aos crimes de tráfico de animais, pois essa função não existe, é uma pena muito baixa e desproporcional com o crime cometido, e, por ser tão irrisória, não é aplicada, inclusive, pode-se entender que a própria legislação apresenta uma lacuna para se eximir da pena de detenção,

⁷ Lélío Braga Calhau- Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais. Professor e escritor. Professor de Criminologia do IOB e Criminologia e Psicologia Jurídica da Fundação escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais.

pois por ser considerado um crime de baixo teor ofensivo (sim, pois penas baixas são destinadas a essa modalidade de crimes), aplicam-se sanções alternativas à detenção, qual seja a multa administrativa.

As sanções previstas para o crime de tráfico de animais em suma, deveriam se embasar pelos princípios da razoabilidade e da precaução, ou seja, as penas precisam ser suficientes para que previna o ato de traficar animais nas suas mais amplas modalidades, sendo uma forma inibidora, e razoável, analisando a proporção do crime e sancionando conforme a prática cometida, pois hoje, não é razoável que um indivíduo roube o animal de seu habitat, mate e esfole para vender suas partes e seja penalizado com seis meses a uma não e uma multa administrativa, isso não é razoável, é um ser vivo que foi brutalmente assassinado.

Por fim, a Lei de Crimes Ambientais vem demonstrando por décadas que não é o suficiente para legislar sobre o tráfico de animais, é uma legislação corrompida por interesses políticos e que já deveria ter sido substituída por uma legislação realmente eficaz e que cumpra com a finalidade de complementar o artigo 225 da CF/88.

É necessária a legislação própria para o crime de tráfico de animais, com atue de forma ampla, pois todos os dias inovam-se as formas de se cometer esse crime e as atuais sanções não acompanham a proporção do crime cometido, sendo penas leves que em regra são substituídas por sanções administrativas e não inibem a prática do tráfico, pois o que permeia em quem comete o crime é que não há punição para o crime de tráfico de animais.

4.2 DO CRIME DE MAUS TRATOS A ANIMAIS

Como visto alhures, os animais sofreram por anos pela indiferença e superioridade do homem, quanto mais se debatia sobre os direitos dos animais, mais sofrimento eram impostos a eles. Os maus tratos aos animais é algo que infelizmente veio enraizado na cultura de muitas ou quase todas as sociedades e se perpetuou por muitos séculos.

Neste diapasão, Erika Bechara tipifica essa prática como, “*os maus tratos em animais residem nas agressões gratuitas e atos de violência desnecessários, que logrem machucar, mutilar, matar, torturar e impor sofrimento aos animais*” (BECHARA, p.93, 2003). Logo, para se configurar o crime de maus tratos não é necessária apenas à violência física dos mais diversos modos que pode levar a morte do animal, mas é também a imposição de sofrimento no seu mais amplo aspecto.

A Lei de Crimes Ambientais traz no seu artigo 32 a tipificação e penalização para o crime de maus tratos aos animais, sendo considerado como maus tratos os atos de abuso, maus-tratos em si, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Percebe-se que existe a proteção ao animal silvestre que como demonstrado preteritamente, estes animais sofrem com o tráfico de suas espécies e a mutilação por dinheiro, mas o artigo 32 inova em trazer novas espécies para a tutela da lei, sendo a primeira legislação a ampliar a proteção aos animais domésticos e domesticados.

Ou seja, para o artigo 32 da LCA de forma ampla, prevê que se configuram maus tratos os atos de abandonar, espancar, mutilar, envenenar; manter em cativeiro por meio de correntes; manter em locais insalubres; fora de abrigo do sol, da chuva e do frio; deixar em locais sem ventilação ou luz solar; deixar com ausência de água e comida por longos períodos; negligenciar o acompanhamento com veterinários; obrigar a trabalho excessivo ou superior a sua força; capturar animais silvestres; utilizar animal como entretenimento; usar o animal para promover violência, tais como rinhas de galo, farra-do-boi etc., bem como qualquer outra prática que acarrete sofrimento ou viole a integridade do animal.

Ressalta-se que a pena para esses atos é de detenção de três meses a um ano e multa, incorrendo ainda quem infligir tais sofrimentos a animais vivos para fins de experiências, sendo majorada de dois a cinco anos quando estes atos forem causados a cães e gatos, e, se o animal morrer, a pena aumenta de 1/6 a 1/3,

Embora os maus tratos a animais englobem todas as espécies de animais, o que mais se destaca na sociedade atual é os maus tratos animais domésticos e/ou domesticados, mas não por estes terem mais valor do que as demais espécies, pelo contrário, esse fato se dá por as demais espécies de animais já possuírem uma proteção, medidas inibitórias e ações para combate, como a caça, o tráfico, e os maus tratos em si, mas até a presente lei, os animais domésticos e/ou domesticados estavam à margem da lei, sem proteção, sem previsão, e, insegurança jurídica, por isso que hoje, quando se fala em maus tratos a animais, logo vem à mente os animais domésticos e/ou domesticados.

Ao garantir maior proteção aos animais domésticos e domesticados aumentou-se também a conscientização da população em relação aos cuidados com os animais, não sendo mais aceitável que o animal fique exposto a situações degradantes, junto ao maior número de informações disponibilizadas, principalmente nas redes sociais, o que se tem

notado é que cresceu expressivamente o número de denúncias de maus tratos a animais em todo o Brasil.

Ao passo que as denúncias de maus tratos a animais crescem, os índices de maus tratos segue a mesma crescente, demonstrando que embora tenha um trabalho em conjunto das autoridades e a comunidade, não houve efetivamente uma reeducação dos indivíduos.

Segundo o balanço da Polícia Militar Ambiental só em 2020 o índice de maus tratos a animais cresceu 162,5% em relação ao ano de 2019; em 2020 foram detidos 42 indivíduos pela prática de maus tratos, já em 2019 foram 16 indivíduos, se analisar em relação às multas aplicadas, estima-se que em 2020 foram recolhidos aos cofres públicos o valor de R\$ 357,5 mil, sendo que em 2019 o valor estimado foi de R\$ 254,5 mil (RIVANY, 2021).⁸

O balanço ainda trouxe o índice de qual espécie de animal doméstico e/ou domesticado mais sofreu maus tratos no ano passado, e conforme análise da Polícia Militar Ambiental, no ano de 2019 o cachorro foi a espécie mais maltratada, seguido dos gatos, equinos, bovinos, aves e, inclusive o porquinho-da-índia. O maior caso relatado no ano de 2020 foi o de um único indivíduo que recebeu a multa de R\$ 118 mil reais por inferir maus tratos em nada menos que 236 cabeças de gado (RIVANY, 2021).⁹

Cumprê destacar que lamentavelmente, o índice de animais abandonados durante a pandemia da COVID-19 cresceu significativamente. Conforme já demonstrado, o abandono é uma vertente dos maus tratos, incidindo sobre essa prática as sanções do artigo 32, §1-A da LCA, ou seja, aplica-se a pena majorada por se tratar de cães e gatos. Neste sentido, Nascimento (p. 1, 2019) afirma que “*um dos conceitos de maus-tratos é: abandonar o animal quando ele está doente, ferido, mutilado, envelhecido, machucado*”. No mesmo sentido, Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA) afirma que:

O abandono é considerado um ato de maus-tratos com o animal e o responsável pode ser enquadrado na lei de crimes ambientais, que prevê pena de detenção de três meses a um ano, além de multa, podendo ser agravada em caso de morte do animal. (ANDA, 2021).¹⁰

Notório que a pandemia da COVID-19 acarretou grandes e devastadores patamares da sociedade, fora as inúmeras vidas perdidas e o alto índice de desemprego, tudo

⁸ Matéria completa disponível em: < <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/autuacoes-por-maus-tratos-a-animais-crescem-162-5-apontam-dados-da-pma> >;

⁹ Idem;

¹⁰ Matéria completa em: < <https://anda.jor.br/2021/08/28/abandono-de-animais-cresce-durante-a-pandemia/> >;

isto corroborou para que aumentasse o número de animais abandonados, visto que muitos donos deixaram os bichinhos a própria sorte por não possuir condições de manter a própria subsistência e a do animal.

Estudos apontam que durante a pandemia o número de animais abandonados cresceu em seis vezes mais em relação ao ano de 2019, no Distrito Federal, a Associação Protetora dos Animais- PROANIMA, estima que nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020 houve um crescimento de 60% no tocante a pessoas que a época pretendiam se desfazer dos seus próprios bichos de estimação. Já no Estado do Rio de Janeiro, a ONG Garra Animal, que presta cuidados a 350 animais, estima que o número de pedidos por socorro por dia, aumentou de 170 para mais de 700 por dia. No Estado de Goiás a realidade também não é diferente, em Goiânia cresceu em 60% os casos de abandono, segundo informações das Organizações Não Governamentais e a Agência Municipal de Meio Ambiente, sendo destacado como justificativa o medo de que seus animais de estimação transmitissem o corona vírus e/ou por não terem condições para cuidar. (RODRIGUES, 2012).

Ante o exposto, o crime de maus tratos a animais embora tipificados e com uma pena maior em relação a outros crimes da LCA, como o de tráfico de animais, ainda tem um relevante aumento a cada ano, ainda que as denúncias sejam ainda mais presentes no dia a dia, cresce consideravelmente o índice de maus tratos, e, como dito alhures, na pandemia da COVID-19 o número subir ainda mais. No próximo tópico serão demonstrados os maus tratos a animais domésticos no Brasil.

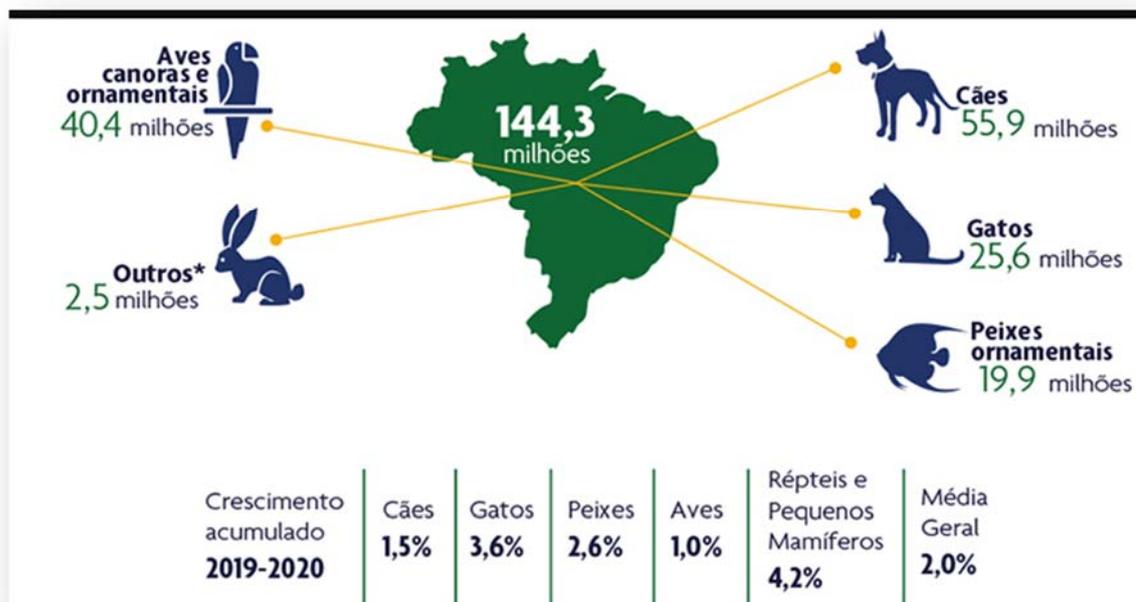
4.2.1 Animais Domésticos

O Brasil é um dos países que mais possui o hábito de ter animais de estimação. Em Pesquisa Nacional de Saúde (PNS 2013), promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constatou que a população de animais domésticos chega à marca de 52,2 milhões de animais, sendo uma média de 1,8 cachorros por casa. No tocante a gatos, apurou-se o número de 22,1 milhões de gatos por casa, o que equivale a uma média de 1,9 gatos por domicílio. Conclui-se que atualmente há no Brasil há um número superior de cachorros do que em relação ao número de crianças, visto que de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada em

2013, o número de crianças a época era de 44,9 milhões de crianças de 0 a 14 anos (KNOPOCH, 2015).¹¹

Contabiliza-se que a população total de animais no Brasil é a 4ª maior do mundo, sendo estimado o número próximo de 144,3 milhões de animais (ABINPET, 2021)¹². Trata-se de um dos maiores números de animais domésticos do mundo, sendo que dentre esse número se encontram as espécies de cachorros, gatos, peixes, aves, coelhos e tantas outras espécies domésticas e domesticáveis, dentre o seio familiar no Brasil, e, conforme apontamos de ONGs esse número cresce a cada dia.¹³

FIGURA 8: Gráfico da População animais no Brasil, elaborado pela ABINPET. Pesquisa realizada pelo IBGE.



Fonte: <<http://abinpet.org.br/mercado/>>

Ao mesmo passo que as famílias Brasileiras demonstram grande carinho e afeto em relação aos seus animais de estimação, em contra partida, cresce o número de casos de abandono de animais, como brevemente apontado no tópico anterior. Essa prática vem ganhando indicies assustadores e que crescem exponencialmente.

No ano de 2020 no Estado de Minas Gerais o número de denúncias de maus tra-
tos a animais cresceu 37% conforme matéria apresentada pelo Jornal de Minas Gerais.

¹¹ Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739>>;

¹² Disponível em: < <http://abinpet.org.br/mercado/>>;

¹³ Idem;

De acordo com o Relatório da Polícia Civil de Minas Gerais os números de ocorrência sobre maus tratos a animais dos meses de janeiro a novembro superaram em 2% em relação aos mesmos meses do ano de 2019. A média atual é de 6 casos por dia, e os números crescem no período de pandemia, pois o sofrimento dos animais aumentam ainda mais, e, segundo o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-MG) Bruno Divino Rocha esse contexto otimiza o sofrimento dos animais¹⁴:

“Estamos vivendo uma situação diferente com a pandemia. As pessoas estão passando mais tempo em casa com os animais e eles se adaptam a isso. Vira uma nova rotina para eles. Com as viagens de fim de ano e a separação dos animais de suas famílias, o sofrimento acaba sendo maior” (ESTADO DE MINAS GERIAS, 2021).¹⁵

No Distrito Federal, conforme a Agência de Brasília, o número de maus tratos a animais é o segundo maior registrado no disque denúncia da Polícia Civil, sendo no mínimo 64 ocorrências por dia. Conforme o Diretor da Divisão de Controle de Denúncias (Dicoe), Josafá Leite Ribeiro, com o aumento nos índices de denúncias nos casos de maus tratos, para que as delegacias comecem a investigar os crimes antes é necessário *“incluir as denúncias no sistema, verificar se a direção está correta, checar se há outras denúncias registradas nesse endereço e se há outras ocorrências registradas no nome do possível autor do crime (...) são informações importantes para o policial que vai verificar a situação”* (AGÊNCIA DE BRASÍLIA, 2021).¹⁶

Para o Delegado-Chefe da 35ª DP, João Ataliba Neto, verificar as denúncias anônimas de casos de maus-tratos é uma prioridade, *“é importante principalmente para coibir a prática deste crime ambiental e resgatar os animais que estejam sofrendo sob os cuidados de seus tutores (...) a apuração também é importante para incentivar outras pessoas a denunciarem tais prática ilícitas, as quais normalmente são cometidas às escondidas, dentro de condomínios ou residências, o que torna praticamente impossível o conhecimento dos fatos pela polícia através de suas atividades rotineiras”* (AGÊNCIA DE BRASÍLIA, 2021).¹⁷

¹⁴ Disponível em: <

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/01/04/interna_gerais,1225663/denuncias-de-maus-tratos-a-animais-em-minas-gerais-cresceram-37-em-2020.shtml>;

¹⁵ Idem;

¹⁶ Disponível em: < <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/03/15/maus-tratos-a-animais-mais-de-mil-denuncias-em-2021/>>;

¹⁷ Idem;

FIGURA 9: Animal encontrado pela Polícia Civil – DF que recebeu em média de 64 denúncias por dia pelo 197, Foto: Divulgação/Polícia Civil.



Fonte: < <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/03/15/maus-tratos-a-animais-mais-de-mil-denuncias-em-2021/> >

No mesmo sentido, no Paraná, conforme Secretaria de Segurança Pública houve um aumento de 111,6% em relação às denúncias de maus-tratos a animais domésticos no Estado nos de janeiro a maio de 2021, em comparação ao mesmo período de 2020, totaliza-se uma diferença de 2.298 casos para 4.864 casos de um ano para o outro. Segundo o mesmo relatório, o número elevado de denúncias se dá pela confiança da população e pela agilidade em se apurar o caso, bem como em apresentar uma resolução (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO PR, 2021).¹⁸

Diante do exposto, conclui-se que das diversas formas de maus tratos previstas no rol exemplificativo do artigo 32 da LCA, a que mais se impõe aos animais domésticos e/ou domesticados é o abandono, e seguido dele as situações de más condições no ambiente do animal. Embora haja grandes ferramentas de conscientização e de denúncias, o número de maus tratos a animais domésticos cresce consideravelmente a cada ano. Ao que parece, a pena de dois a cinco anos de detenção prevista no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais não desestimula essas práticas, tampouco assusta os indivíduos.

¹⁸ Matéria completa em: < [https://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=113596#:~:text=As%20ocorr%C3%AAs%20de%20maus%20tratos,foram%20contra%20c%C3%A3es%20e%20gatos.](https://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=113596#:~:text=As%20ocorr%C3%AAs%20de%20maus%20tratos,foram%20contra%20c%C3%A3es%20e%20gatos.;)>;

4.2.1.1 Crueldade animal

Os tipos de crueldade a animais foram exaustivamente exemplificados anteriormente, logo, será demonstrado de forma individualizada exemplos de crueldade animal, casos em que o animal é exposto a atividades que de fato colocam sua integridade física em risco, e inclusive, a própria vida do animal.

Cumprido destacar que o Brasil é signatário da Convenção Universal de Direito dos Animais, elaborada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), logo ele é obrigado a garantir os direitos dos animais no país, conforme o artigo 1º, 2º e 3º da convenção:

Artigo 1º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.
3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Artigo 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis.
2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia. (BRASIL, UNESCO).

Conforme a Convenção Universal de Direito dos Animais, será demonstradas a seguir as práticas consideradas como crueldade animal.

4.2.1.1.1 *Farra do Boi*

A farra do boi tratava-se de é um “evento” promovido no estado de Santa Catarina, que ocorria na Semana Santa. Esse “evento” consistia em basicamente soltar um boi pela via pública com a finalidade deste ser perseguido, humilhado e linchado pela população local, pois a época tinha-se o entendimento de que o boi era um animal impuro que merecia ser sacrificado (GRIMALDI, p. 100).

No ano de 1989, entidades de proteção aos animais se rebelaram contra essa prática e ajuizaram uma Ação Civil Pública. Em 1997, por maioria dos votos, a ação foi julgada procedente, em sede de Recurso Extraordinário, pelo STF (Supremo Tribunal Federal), conforme jurisprudência a seguir (NICADOR, p. 175):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. "FARRA DO BOI". IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO

ESTADO DE SANTA CATARINA POR DECISÃO DO PRETÓRIO EXCELSO, CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DA PRÁTICA. ASTREINTE. EXECUÇÃO, DEVIDAMENTE EMBARGADA. REJEIÇÃO NA INSTÂNCIA A QUO, COM A REDUÇÃO EX OFFICIO DA MULTA. RECURSO ESTATAL.

PROVIMENTO PARCIAL. Hipótese em que o Pretório Excelso, no histórico julgamento do RE n. 153.531-8, relator o Ministro Francisco Rezek, consagrou o entendimento de que "a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominada 'farra do boi'". Conclusão do julgamento no sentido de que ao Estado cumpria, como cumpre, "proibir", por atos e medidas formais e práticas, o festejo, tal qual requerido na exordial da ação civil pública.

Acervo probatório trazido aos autos que enseja a conclusão de que, ainda que não haja falar em uma total inércia do Poder Público, pelo menos nos anos de 2003 a 2006, a sua atuação não se revestiu do necessário rigor, porquanto inúmeras as ocorrências registradas acerca de abusos, violência e danos até mesmo a indivíduos, causados pelos animais que, acossados, partem em desesperada fuga. Cumprimento deficiente não autoriza a exclusão da multa, mas permite a sua redução (NEGRÃO. Theotônio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 574), do que não se cogita na espécie. Caso em que, mercê das noticiadas providências para coibir as "festividades", dois Chefes do Poder Executivo Estadual admitiram a sua convivência com tal prática, ao que se soma a obtenção de resultados estatísticos, até o momento, muito tímidos pelo Poder Público no seu dever de pôr-lhe um fim definitivo, certamente pela falta de uma ação mais enérgica dos órgãos responsáveis. A hipótese não contempla a surrada teoria segundo a qual, fosse dado ao Estado antecipar os acontecimentos, inexistiria criminalidade. Disso se cogita naquelas hipóteses que versam sobre assaltos, homicídios, etc., fatos esses realmente imprevisíveis. No caso concreto, está em baila a "farra do boi", acontecimento de todo previsível, porquanto ocorrente sempre na mesma época e nos mesmos locais, os quais são de conhecimento prévio das respectivas comunidades, os principais fomentadores da prática, inclusive. Daí que inaceitável o argumento de que o Poder Público, com todo o seu aparato e serviço de inteligência, ignorasse-o. Decisão do Supremo Tribunal Federal assaz categórica: a ação civil pública foi julgada procedente para "proibir" a infeliz, lamentável e vergonhosa "tradição" que tantos insistem em cultuar, muito embora nada mais seja do que um ato de verdadeira selvageria. Total inércia do Estado, contudo, não caracterizada, o que autoriza a redução da multa, mas não o seu afastamento. (TJ-SC, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 18/05/2010, Primeira Câmara de Direito Público)¹⁹

Logo, com o referido acórdão do STF foi definitivamente proibida à crueldade que era a 'Farra do Boi' (DE LIMA, p. 32).

4.2.1.1.2 Rodeio

¹⁹ Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17450017/apelacao-civel-ac-501781-sc-2009050178-1>>;

São muitas as espécies de rodeios, podendo ser realizado com cavalos, touros e bezerros. O rodeio realizado com touro é conhecido como “montaria em touro”, consiste em um peão se manter em montaria por um período de oito segundos, mas o touro salta intensamente, por conta do sedém²⁰ que aperta seus órgãos genitais, causando-lhe dor, ou até mesmo fraturas ou distensões (Cardozo Dias, op. cit. p. 62).

Quando o rodeio é realizado com bezerros, a finalidade é que o peão corra atrás do bezerro, montado em um cavalo, e lasse a cabeça do bezerro, até domina-lo para que ele não fuja.

Notadamente, independente da espécie de rodeio, trata-se de práticas que acarretam dor e humilhação ao animal, sendo então expressamente vedado pela Lei de Crimes Ambientais, este também é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que se posicionou afirmando no RT. 2247/105 – Ms n. 774/276 que: ‘os rodeios e as vaquejadas, sem dúvida nenhuma, configuram-se como simulacros de touradas’²¹

Visando vedar a crueldade aos animais na prática dos rodeios, criou-se a Lei 10.519 de 17 de julho de 2002, que prevê a promoção e a fiscalização da defesa sanitária ao animal quando da realizado rodeios. Contudo a referida Lei não trouxe a proibição à prática do rodeio, apenas instituiu que se deve resguardar a integridade física do animal, conforme o artigo 3º da referida Lei:

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I – Infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II – Médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – Arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado (BRASIL, LEI 10.519/02)

Embora se tenha previsto que os acessórios causadores de danos à integridade física dos animais sejam proibidos, o sedém não foi proibido. Conclui-se, portanto, que a

²⁰ Sedém é uma cinta de couro que é amarrada no abdômen do touro, com objetos cortantes. Laerte Fernando Levai. *Direito dos Animais*. Campos do Jordão, Mantiqueira, 1998, p. 52 apud LIMA, Vivian Pereira, *Crimes de Maus-Tratos a Animais*, Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, p. 63.

²¹ RT 2247/105 – Ms n.º774.276 apud LIMA, Vivian Pereira, *Crimes de Maus-Tratos a Animais*, Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, p. 62;

Lei tenta diminuir o grau de estresse e sofrimento dos animais, mas claramente não se trata de uma prática eficiente, pois a prática do rodeio em si é cruel e deveria ser proibida efetivamente.

4.2.1.1.2 *Rinhas*

As rinhas são como clubes da luta animal, em que geralmente galos e canários, são colocados para lutarem entre si até que um morra, pois raramente o dono do animal intervém antes do final fatídico do ato. Essa prática acontece também com outros animais, tais como cães. Embora ainda exista divergência sobre o tema, a rinha de animais é classificada como crime de maus tratos pela Lei de Crimes Ambientais independente de ser ou não considerada como um esporte cultural.

STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI-MC 1856 RJ (STF)
Jurisprudência•Data de publicação: 22/09/2000
CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. "BRIGA DE GALOS". I. - A Lei 2.895 , de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre "galos combatentes", autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F. , art. 225 , § 1º , VII . II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895 , de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro.²²

Ante o exposto, as práticas aqui citadas configuram violação direta a Lei de Crimes Ambientais, cabendo a sua aplicação independente de cultura ou regionalidade das práticas. A Lei é clara, é crime submeter animais a qualquer tipo de crueldade, não devendo a jurisprudência pátria permitir escusas para flexibilizar a aplicação da norma.

4.2.2 Ausência de sanções pedagógicas adequadas para os maus tratos no artigo 32 da lei 9.605/98

Assim como no crime de tráfico de animais (artigo 29 da LCA), o crime de maus tratos também carece de penas compatíveis com as práticas delituosas aqui previstas, mas a situação é ainda mais delicada no crime de maus tratos, pois neste a pena é ainda mais branda do que no crime de tráfico, sendo de três meses a um ano e multa administrativa, ou seja, a finalidade pedagógica da sanção e a análise dos princípios da prevenção e da razoabilidade são completamente inobservados.

²² Disponível em: <<https://jurisprudencia.juristas.com.br/jurisprudencias/post/stf-adi-1856-mc-rj-rio-de-janeiro-medida-cautelar-na-ac3a7c3a3o-direta-de-inconstitucionalidade>>;

A única sanção que se mostra um pouco mais rígida – apenas se comparando com as já citadas – é em relação aos maus tratos a cães e gatos, pois conforme o artigo 32, § 1º-A da Lei de Crimes Ambientais, aquele que pratica maus tratos a cães e gatos respondem por detenção de dois a cinco anos, multa administrativa, bem como perde a guarda do animal. Contudo, o que se vislumbra na prática é uma realidade avessa, pois os tutores de cães e gatos não se sentem amedrontados com a possibilidade de uma sanção, e continua perpetuando os mesmos atos.

Oportuno ressaltar que as baixas penas para o crime de maus tratos aos animais não estão inibindo os atos criminosos, pelo contrário, como já demonstrado, embora tenha canais de denúncias e a sociedade utilize esse mecanismo, a cada ano que se passa aumenta o número de casos, ao mesmo passo que aumenta o número de denúncias, e, isso é justificado pelo fato de que as penas impostas para este crime não assombram os criminosos, não inibem a prática, pois a sensação que perpetua a sociedade é que ainda se trata de um crime de menor potencial ofensivo, sendo aplicada em sua grande maioria dos casos medidas alternativa a detenção.

Para muitos a vida dos animais ainda não possui valor e estes seres podem servir como objeto de satisfação do homem, neste sentido, Mery Chalfun afirma que:

Tanto a vida do homem quanto a vida do animal possuem valor. A vida é valiosa independentemente das aptidões do ser vivo. Não se trata de somente evitar a morte dos animais, mas dar oportunidades para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão e o sentimento para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano (CHALFUN, p.128, 2009).

A fim de demonstrar a temática na prática jurídica, seguem alguns julgados em que situações em que os maus tratos são desconsiderados, inobservando as condições indignas de sobrevivência dos animais.

TJ-SP – Remessa Necessária Cível 10125564320198260554 SP 1012556-43.2019.8.26.0554 (TJ-SP)
Jurisprudência – Data de publicação: 30/10/2020
RECURSO EX OFFICIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. **MAUS TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS**. Elementos constantes nos autos que demonstraram algumas situações não desejáveis como entulho no local, apenas 01 (uma) casinha, água exposta ao sol, etc., mas não a prática de **maus tratos a animais** domésticos. Documentos e prova testemunhal que não lograram demonstrar o quanto o sustentado pelo Ministério Público. Ao contrário, há certidão da Oficiala de Promotoria relatando que os **animais** aparentavam estar saudáveis. Sentença de improcedência mantida, Recurso desprovido.²³

²³ Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=maus-tratos+a+animais&p=3>>;

No caso exposto, há indícios de maus tratos aos animais, tais como o descaso e as condições inadequadas para o animal, mas ainda assim, por um breve relato da oficial de justiça de que aparentemente os animais estavam saudáveis afastou qualquer investigação adequada sobre o caso, e esse animal vai continuar exposto ao sol e a chuva, bem como vivendo em meio a entulhos e seus parasitas costumeiros.

No mesmo sentido, em julgado do Rio Grande do Sul, foi afastada a condenação por maus tratos aos animais por ausência de provas contundentes contra o indivíduo, demonstrando a fragilidade dos inquéritos relacionados a maus tratos:

TJ-RS – Recurso Crime RC 71004030292 RS (TJ-RS)
Jurisprudência – Data de publicação: 13/11/2012
RECURSO CRIME. CRIME AMBIENTAL. ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.605/98. **MAUS TRATOS A ANIMAIS**. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Falcendo provas suficientes e seguras acerca da presença de todas as elementares do tipo penal, mormente acerca da vontade de maltratar os **animais**, cuja condições físicas também não foram esclarecidas, de molde a se aferir a efetiva ocorrência dos **maus tratos** ou do risco a sua integridade física, impositiva a absolvição do réu, tudo em atenção ao princípio da prevalência de seu interesse – in dubio pro reo. RECURSO PROVIDO.²⁴

Ainda, em decisão da proferida em 2013 não foi reconhecido o abandono do animal como maus tratos por não ser uma característica prevista no artigo 32 da LCA, logo a sentença de absolvição foi mantida, demonstrando vividamente que o rol do referido artigo não foi considerado exemplificativo, logo excluiu práticas corriqueiras e trouxe a sensação de impunidade mais uma vez:

TJ-RS – Recurso Crime RC 71004308094 RS (TJ-RS)
Jurisprudência – Data de publicação: 11/07/2013
RECURSO CRIMINAL. **MAUS TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS**. ART. 32 DA LEI 9.605/98. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Insuficiente a prova quanto à autoria do fato e atípica a conduta de abandonar cão na rua, por não se enquadrar nas condutas descritas no art. 32 da Lei nº9.605/98, inarredável a manutenção da absolvição da ré. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime nº 71004308094, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais. Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva. Julgado em 08/07/2013).²⁵

Por fim, verifica-se que as tipificações enxutas do artigo 32 da LCA bem como a pena branda dos crimes de maus tratos não agem de forma pedagógica em relação aos infratores, há ainda a sensação de impunidade para o referido crime, e, essa sensação só será superada com uma legislação específica para crimes contra os animais, seja de

²⁴ Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=maus-tratos+a+animais&p=3>>;

²⁵ Idem;

maus tratos ou de tráfico de animais. Logo, este é o ponto derradeiro deste trabalho, a análise de uma legislação específica para garantir a tutela dos animais de forma ampla e eficiente.

5 DA NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO PARA OS CRIMES DE MAUS TRATOS E TRÁFICO DE ANIMAIS NO BRASIL A LUZ DO PROJETO DE LEI Nº 1.095/2019 PARA A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Em suma, a lei 9.605/98 tinha apenas um objetivo, trazer elementos complementares ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988, garantido um meio ambiente equilibrado e protegido e para todas as espécies. Contudo, como demonstrado nos momentos pretéritos, esse objetivo foi negligenciado por interesses políticos que não foram superadas pela necessidade de uma proteção ao meio ambiente.

A lei de Crimes Ambientais é uma lei morna, incompleta, inconclusiva, e falha, sendo necessário se valer constantemente de normas penais em branco para adequá-la a realidade da sociedade. A frustração com a LCA se consolida no tocante a proteção aos animais, seja por meio da tipificação do tráfico de animais e/ou pelo crime de maus tratos, pois os artigos 29 e 32 da LCA se demonstram incompletos, devendo ser considerados rol exemplificativos, para garantir máxima proteção ao maior número de animais e protegendo a maior variedade de espécies possível. Ademais, as sanções previstas para os crimes de tráfico e maus tratos são brandas, consideradas como sanções para crimes com menor potencial ofensivo, o que nitidamente não traz os efeitos pedagógicos de uma sanção penal.

A consequência de sanções tão baixas para crimes ambientais é a banalização das práticas criminosas e um crescente índice de violações, o que acarreta não apenas insegurança jurídica, mas afeta diretamente o meio ambiente, pois como visto, os animais compõem a fauna e ela é essencial para um ambiente equilibrado, sendo que as ações que violam esse princípio de um meio ambiente equilibrado deveriam em regra, ter uma reprobabilidade maior, visto que sem um meio ambiente adequado, muitas espécies, inclusive a humana, padeceram.

A pena para o crime de tráfico de animais prevista no artigo 29 da LCA é de seis meses a um ano mais multa administrativa, já a pena para o crime de maus tratos é de três meses a um ano mais multa administrativa, ou seja, em ambos os casos podem ser aplicadas medidas alternativas a prisão, como apenas a multa administrativa, e, se o indivíduo for primário, diminui ainda mais as possibilidades de se “punir” pelo crime cometido; e esta é a maior falha que a Lei de Crimes Ambientais traz para a tutela de direitos dos animais, a impunidade do agente criminoso.

Os interesses políticos velados na elaboração da LCA saltam aos olhos dos aplicadores do direito, pois toda matéria de proteção ao direito ambiental é consideravelmente inferior a qualquer outra modalidade, sendo as penas classificadas pela LCA de menor valor punitivo em relação a modalidades semelhantes de crimes, como por exemplo, o crime de receptação (artigo 180, CP) tem pena de reclusão de um a quatro anos e multa, já o tráfico de animais que em suas vastas modalidades muito se assemelha ao crime de receptação tem pena de seis meses a um ano e multa. Perceba como há semelhanças entre os tipos penais, mas como em um há uma pena proporcional ao crime e no outro não.

Com o propósito de trazer classificações e/ou tipos penais aos crimes de tráfico de animais e o crime de maus tratos, e que tenham sanções adequadas e proporcionais ao ato praticado, é que se faz necessário uma legislação específica para proteção aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Se cada ser vivo é importante para garantir o ecossistema, por que os animais são constantemente subjugados e desprotegidos? Como pode um ser vivo ser tão desamparado em uma sociedade racional?

Visando garantir maior proteção, ou menos garantir uma proteção eficiente à tutela dos animais e coibir a prática de maus tratos, iniciou-se o projeto de Lei 1095/2019 para proteção aos animais. Já em vigor o Projeto de Lei 1095/2019 tornou-se a Lei nº 14.064/2020 que possui a finalidade de garantir a proteção aos animais, sendo modificado o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais para se majorar a pena para os crimes de maus tratos aos animais, logo, foi inserido o já mencionado anteriormente, § 1º-A, em que a pena para o crime de maus tratos a cães e gatos passou a ser de dois a cinco anos de detenção, aplicação de multa e a perda da guarda do animal.

Ocorre que, embora os animais domésticos e domesticados tenham sido negligenciados por muitas décadas, e que realmente se trata de um avanço e uma proteção necessária, não houve qualquer alteração para se ampliar a proteção das demais espécies de animais, sobretudo, o crime de tráfico de animais continua sendo negligenciado.

Portanto, o que se pode vislumbrar é que embora o legislador tente reverter a ineficiência da Lei de Crimes Ambientais em tutelar o direitos e garantias dos animais, ainda não houve uma iniciativa eficiente e derradeira para regulamentar a situação, o que se percebe são novas normas penais em branco, são novos projetos de lei que visam apenas completar pontos isolados da lei e não realizar a adequação completa desta.

A Lei nº 14.064/2020 que majorou a pena para os maus tratos a cães e gatos não passa de um apelo da sociedade para punir o abandono de animais em vias públicas as agressões aos animais domésticos e domesticados, a crueldade e tantas outras práticas que de fato estavam se tornando corriqueira no dia a dia, que realmente tinha se tornado um ato banal e sem nenhuma punição, pois isso “inovou-se” em majorar tais condutas. Mas ainda se tem muito trabalho pela frente e muitos animais em situações iguais e até piores do que essas exemplificadas.

O tráfico de animais silvestres cresce exponencialmente no Brasil visto a sua vasta quantidade de espécies raras e a ausência de fiscalização e controle, além disso, fomenta ainda mais a procura desse mercado ilegal o fato de que a legislação vigente responsável por penalizar tais práticas possui penas brandas e ineficientes.

Enquanto não houver uma norma específica para tipificar o tráfico e os maus tratos aos animais (em sua amplitude de espécies), o índice de animais que entram em extinção aumentará, o desequilíbrio ambiental avançará e o ecossistema ruirá, pois estes animais extirpados de seus habitats naturais possuem uma função ecológica que deixará de ser cumprida e no fim, todas as espécies pagarão a conta.

Inclusive, o tráfico de animais descontrolado e propagado não só no Brasil, mas em todo o mundo, fomenta outras espécies de crimes, pois as mesmas rotas que se tráfico os animais, traficam-se drogas, armas, pessoas, órgãos e muitas outras modalidades de crimes.

Por fim, há anos que pequenos ajustes deixou de ser suficiente em relação a tutela dos animais, é necessário que se crie uma legislação específica e completa para garantir a vida de todos os animais da fauna brasileira, sendo necessário medidas eficientes de fiscalização e controle, bem como sanções adequadas e proporcionais aos crimes cometidos. A educação da população sobre a temática é fundamental para mudar esse quadro em que o Brasil se encontra, pois apenas com normas eficientes e educação que se encontram mudanças de verdade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito se fala da proteção aos animais, mas pouco se tem feito para garantir uma existência digna a espécie. Por séculos os animais não passavam de objetos inerentes aos deleites do homem, e assim se manteve, pois era conveniente.

Ocorre que, até a presente data não há uma uniformização em relação à proteção dos animais, seja animal silvestre, exótico, nativo, doméstico ou domesticável, sempre há períodos em que determinada espécie, por movimentos sociais tem discutido as suas garantias e direitos.

O exemplo disso é a alteração do artigo 32 da lei de crimes ambientais, que decorrente de grandes movimentos sociais, em que ONGs, e, a própria sociedade clamou por mudanças na legislação, pois é inaceitável que cães e gatos sejam submetidos ao abandono e atos de tortura sem que ninguém seja penalizado.

Mas são inúmeros os animais que passam pelas mesmas situações e estão a margem da lei, a margem do clamor social.

O Brasil, por ano, alimenta sozinho mais de 50 milhões de reais com o tráfico ilegal de animais, e quase não se ouve falar sobre o assunto. O tráfico de animais no Brasil é o terceiro maior do mundo, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e de armas, que se ponderar, podem estar aliados nas ações criminosas.

Tem-se no Brasil uma proteção de aparências aos direitos dos animais e ao meio ambiente, pois a economia sempre saltou aos olhos de muitos, e, leis eficientes de proteção ao meio ambiente não é o caminho interessante para esses indivíduos, o caminho adequado para estes é a norma como está, composta de grandes flexibilizações, ausência de fiscalização e sanções irrisórias, para que o mercado clandestino nunca deixe de girar.

Enquanto houver a cultura da norma de aparências no Brasil, não haverá uma legislação ambiental eficiente, e junto a isso, não haverá lei de proteção aos animais, pois o valor de muitas espécies em mercados clandestinos é exorbitante, então mesmo que esse indivíduo seja detido, ele pagará a fiança, bem como a multa imposta, pois o ganho que ele auferiu com o tráfico daquela espécie é infinitamente superiores a multa paga por violar a lei ambiental.

A mudança no Brasil deve ser realizada de dentro, as normas precisam ser enrijecidas para eliminar a crescente que esses crimes se encontram, pois como visto, o tráfico de animais no Brasil é basicamente nacional, os animais são retirados de seus habi-

tats e transportados para outros estados, o índice de animais exportados é consideravelmente inferior ao do tráfico interno.

Conclui-se que só haverá uma norma eficiente de proteção aos animais quando o dinheiro deixar de ser mais importante, tal fato é aplicável a ambos os crimes, pois assim como no tráfico, o crime de mais tratos aos animais é suprimido pela ganância a todo tempo, sendo pela fiança que foi paga a um tutor negligente e cruel, seja pelo dinheiro ilegal oriundo de rinha de galos, cachorros dentre outras espécies.

Apenas quando houver uma reeducação da sociedade em relação aos animais, é que haverá mudanças, pois enquanto a maioria dos homens alimentarem o pensamento arcaico de que o homem é a raça superior e que todo o ecossistema existe para lhe servir, nada mudará.

É necessária uma inovação na legislação, mas, sobretudo, é necessária uma mudança de postura e de pensamento. É mais que urgente o reconhecimento de que toda espécie de ser vivo é importante e merece respeito, além do respeito, todas as espécies merecem viver com dignidade e amparadas legalmente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDA, Agência de Notícias de Direitos Animais. **Abandono de animais cresce durante a pandemia**. 2021. Disponível em: < <https://anda.jor.br/2021/08/28/abandono-de-animais-cresce-durante-a-pandemia/> >. Acessado em: 20/11/2021;

Associação Brasileira de Indústria de Produtos para Animais de Estimação. **Dados de Mercado**. Disponível em < <http://abinpet.org.br/site/mercado/>>. Acesso em 21 de novembro de 2021;

BÁRBOSA, Márcio Cândido. **A influência do direito penal aos maus tratos dos animais domésticos**. Revista Saber Acadêmico. nº 22. ISSN 1980-5950, p. 2-5, 2016;

BENTHAN, J. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. In. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural , 1979;

BECHARA, ERIKA. **A proteção da fauna sob a ótica Constitucional**. 4.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, p. 93, 2003;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, p. 79-80, 2012.

BRASIL. Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934. **Medidas de Proteção aos Animais**. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em 10/11/2021;

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acessado em: 01/11/2021;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 08/11/2021;

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em 08/11/2021;

CHALFUN, Mery. **Animais Humanos e Não-Humanos: Princípios para solução de conflitos**. Salvador: Revista Direito dos Animais, volume V, 2009;

DESCARTES, R. In. **Os Pensadores**. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987;

DE LIMA, Patrícia Susin, op.cit. p. 32;

DIAS, Edna Cardoso. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000;

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Ed. Saraiva, p. 15-16, 2012;

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. "**Tráfico de Animais**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/trafico-animais.htm>. Acesso em 17 de novembro de 2021;

GRIMALDI, Monica e CRUZ, Guilherme Durante, op.cit. p.100;

KNOPLOCH, Carol. Jornal O Globo. **Brasil Tem Mais Cachorros de Estimação do que Crianças**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739>>. Acesso em 21 de novembro de 2021;

LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade Consentida – Crítica a razão antropocêntrica**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, volume I, p. 139, 2009;

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009;

MEDEIROS, Fernanda Luiza, Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canoas, RS: Ed. Unilasalle, 2017;

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**; 3ª ed.; São Paulo; Editora RT, 2004;

MILARÉ, Édís; COSTA JR., Paulo José da Costa; COSTA, Fernando José da. **Direito penal ambiental**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 87, 2013;

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 19. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2003;

NICANOR, Henrique Netto Armando, *A vedação de tratamento cruel contra os animais versus direitos culturais: breve análise da ótica do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153531/SC*, Artigo apresentado ao programa de Doutorado em Direito Processual da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), p. 175;

OKI, Vanessa Gonçalves. **Análise da Efetividade da Lei de Crimes Ambientais e o Tráfico de Animais no Brasil**. Artigo Original – Original Article. ISSN 2359-1366. AMPLIANDO Revista Científica da Facerb, v. 3. n. 1. Jan./Jun.2016;

ONU, **Declaração Universal dos Direitos dos Animais** foi proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas - Bélgica, em 27 de Janeiro de 1978;

RIBEIRO, Leonardo Barros. **O comércio ilegal põe em risco a diversidade das aves no Brasil**. Cienc. Cult. vol.59 no.4. ISSN 0009-6725 On-line version ISSN 2317-6660. São Paulo 2007. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252007000400002>;

RIVANY, Marcos. **Autuações por maus-tratos a animais crescem 162,5%, apontam dados da PMA - CAMPO GRANDE NEWS**. 2021. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/autuacoes-por-maus-tratos-a-animais-crescem-162-5-apontam-dados-da-pma>>. Acessado em: 21/11/2021;

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa**. São Paulo: Livraria do Advogado, p. 65, 2003;

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 3º.ed. Curitiba: Juruá, 2012;

ROUSSEAU, J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. In: Os Pensadores. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988;

SANTIAGO, Alex Fernandes. **Fundamentos de Direito Penal Ambiental**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, p. 45, 2015;

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010;

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 6ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPODIVM, p. 75-227, 2016;

SINGER, P. **Libertação Animal**. Porto: Via Optima, 2000, p. 4;

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. Ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2003;

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Os animais no direito Brasileiro: desafios e perspectiva**. Revista Amicus Curias. Direito. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Vol. 12. n 2, 2015, p. 184 a 202;

UNODC: **Pandemia mostra que crime envolvendo animais silvestres é ameaça à saúde humana**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/07/UNODC-pandemia-mostra-que-crime-envolvendo-animais-silvestres-e-ameaca-a-saude-humana.html>>. Acessado em: 10/11/2021;

VOLTAIRE, 2002. **Tratado sobre a tolerância**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

LINKS RELACIONADOS:

<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/07/UNODC-pandemia-mostra-que-crime-envolvendo-animais-silvestres-e-ameaca-a-saude-humana.html>.

<https://marsemfim.com.br/trafico-de-animais-silvestres-assunto-esquecido/>>;

<https://marsemfim.com.br/trafico-de-animais-silvestres-assunto-esquecido/>

<https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/autuacoes-por-maus-tratos-a-animais-crescem-162-5-apontam-dados-da-pma> >;

<https://anda.jor.br/2021/08/28/abandono-de-animais-cresce-durante-a-pandemia/> >;

<https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739>>;

<http://abinpet.org.br/mercado/>>;

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/01/04/interna_gerais,1225663/denuncias-de-maus-tratos-a-animais-em-minas-gerais-cresceram-37-em-2020.shtml>;

<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/03/15/maus-tratos-a-animais-mais-de-mil-denuncias-em-2021/>>;

<https://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=113596#:~:text=As%20ocorr%C3%Aancias%20de%20maus%20tratos,foram%20contra%20c%C3%A3es%20e%20gatos.>>;

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=maus-tratos+a+animais&p=3>>;

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=maus-tratos+a+animais&p=3>>;